



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 9 de maio de 2013

Número 89

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 60/2013:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional. 2752

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2013:

Classifica os aproveitamentos hidroagrícolas do Vale da Vilarica, da Veiga de Chaves, de Macedo de Cavaleiros, da Campina de Idanha-a-Nova, de Odivelas, do Vale do Sado, do Sotavento Algarvio, do Roxo e do Mira como obras do grupo II. 2754

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 8/2013:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para o Exercício da Atividade da Frota de Pesca Artesanal das Canárias e da Madeira, assinado no Porto, em 9 de maio de 2012 2756

Decreto n.º 9/2013:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à constituição do Parque Internacional Tejo-Tajo, assinado no Porto, em 9 de maio de 2012 2760

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 174/2013:

Aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Matosinhos 2765

Portaria n.º 175/2013:

Aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Celorico Basto 2766

Portaria n.º 176/2013:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Vila Pouca de Aguiar 2768

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 230/2013:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todos do Anexo ao Decreto n.º 128/XII, na medida em que delas resulte a irrecorribilidade para os tribunais do Estado das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto proferidas no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária 2782

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 60/2013

de 9 de maio

A nomeação do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, bem como dos respetivos Secretários de Estado, determina a necessidade de proceder à alteração ao Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, e 29/2013, de 21 de fevereiro, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, de forma a atualizar o elenco de membros do Governo constante daquele diploma e adequar as respetivas competências.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, e 29/2013, de 21 de fevereiro, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 10.º, 12.º, 16.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, e 29/2013, de 21 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares;
- g) Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional;
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)];
- j) [Anterior alínea i)];
- k) [Anterior alínea j)];
- l) [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado da Cultura.

- 2 - [...].
- 3 - [...].

4 - O Ministro da Defesa Nacional é coadjuvado no exercício das suas funções pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional.

5 - [...].

6 - [...].

7 - O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares é coadjuvado no exercício das suas funções pela Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade e pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude.

8 - O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, pelo Secretário de Estado para a Modernização Administrativa e pelo Secretário de Estado da Administração Local.

9 - O Ministro da Economia e do Emprego é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, pelo Secretário de Estado do Emprego, pelo Secretário de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação, pelo Secretário de Estado da Energia e pelo Secretário de Estado do Turismo.

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].

12 - [Anterior n.º 11].

13 - [Anterior n.º 12].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participa ainda nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito de voto, o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O Primeiro-Ministro exerce ainda os poderes relativos aos serviços, organismos e entidades compreendidos na Presidência do Conselho de Ministros que não se encontrem atribuídos ao Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e ao Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares exerce ainda as competências conferidas pelo Regimento do Conselho de Ministros.

4 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...].

b) O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares;

c) O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional;

d) [...].

e) [...].

f) [Anterior alínea g)];

g) [Anterior alínea i)];

h) O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional;

i) O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional;

j) O Secretário de Estado para a Modernização Administrativa;

k) O Secretário de Estado da Administração Local;

l) [Anterior alínea j)].

3 - [...].

4 - Ficam também integrados na Presidência do Conselho de Ministros a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P., o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P., e o Observatório do Quadro de Referência Estratégico Nacional.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [Revogado].

8 - [...].

9 - Ao Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares compete assegurar as relações do Governo com a Assembleia da República e com os grupos parlamentares.

10 - Ao Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional cabe a superintendência e competência conjunta de nomeação das Comissões de Coordenação e de Desenvolvimento Regional com a Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, competindo-lhe definir as orientações, estratégias e fixação de objetivos em matéria de desenvolvimento regional e de respetivos fundos comunitários, enquanto responsável pelo desenvolvimento regional, e do apoio às autarquias locais e às suas associações.

11 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, ficam na dependência do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional as entidades do setor empresarial do Estado no domínio da comunicação social, bem como o Gabinete para os Meios de Comunicação Social.

12 - A definição de orientações, acompanhamento, avaliação e controlo global da gestão e execução dos investimentos financiados por fundos comunitários, no âmbito da política de coesão, são competência do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, em articulação com o Ministro de Estado e das Finanças e com os demais ministros relevantes em razão das respetivas estruturas de gestão.

13 - A definição de orientações estratégicas e fixação de objetivos para as comissões de coordenação e desenvolvimento regional em matéria de desenvolvimento regional e de respetivos fundos comunitários são articuladas pelo Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional com a Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

14 - [Anterior n.º 11].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Transita para o Ministério dos Negócios Estrangeiros o Instituto da Investigação Científica Tropical, I.P.

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [Revogado].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O Ministro da Economia e do Emprego participa na superintendência e tutela do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P., em conjunto com o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o Ministro da Educação e Ciência e o Ministro da Solidariedade e da Segurança Social.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [Revogado].

14 - [Revogado].

15 - O Ministro da Economia e do Emprego exerce a coordenação e a execução do programa Impulso Jovem, em articulação com o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O Ministro da Educação e Ciência participa na superintendência e tutela do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P., em conjunto com o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o Ministro da Educação e Ciência e o Ministro da Solidariedade e da Segurança Social.

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social participa na superintendência e tutela do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P., em conjunto com o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o Ministro da Economia e do Emprego e o Ministro da Educação e Ciência.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Artigo 3.º

Disposição orçamental

O Ministro de Estado e das Finanças providencia a efetiva transferência das verbas necessárias ao funcionamento dos gabinetes dos membros do Governo criados nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 7 do artigo 10.º, os n.ºs 3, 13 e 14 do artigo 16.º e o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, e 29/2013, de 21 de fevereiro.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 13 de abril de 2013, considerando-se ratificados todos os atos que tenham sido entretanto praticados e cuja regularidade dependa da sua conformidade com o presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de abril de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes* — *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 6 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2013

O Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, estabelece que as obras de aproveitamento hidroagrícola e as suas subsidiárias são classificadas em quatro grupos em função dos seus impactos, com consequências tanto em termos legais como no que se refere às relações da Administração com os utilizadores e ao modo de gestão, financiamento, iniciativa e responsabilidade de construção.

Enquadram-se neste conjunto de empreendimentos, os seguintes aproveitamentos hidroagrícolas:

i) Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilariça

O Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilariça, localizado na designada «Terra Quente Transmontana», estende-se por uma região alargada, abrangendo 9 freguesias (Vilarelhos, Vilares da Vilariça, Eucísia, Santa Comba da Vilariça, Assares, Lodões, Sampai, Nabo e Horta da Vilariça), pertencentes a 3 concelhos (Alfândega da Fé, Torre de Moncorvo e Vila Flor). A natureza e dimensão das infraestruturas do aproveitamento hidroagrícola do Vale de Vilariça são geradoras da complexidade do empreendimento, que tem como fontes de abastecimento de água quatro barragens (Burga, com capacidade total de 1,539 milhões de m³, do Salgueiro, com capacidade total de 1,8 milhões de m³, de Santa Justa, com capacidade total de 3,476 milhões de m³ e do Ribeiro Grande e Arco, com capacidade total de 5,387 milhões de m³) e 83,5 Km de condutas de rega sob pressão, servindo uma área de grande dimensão - 2106 hectares. O referido aproveitamento está incluído numa área agroecológica com condições climatológicas muito favoráveis, de elevada insolação durante grande parte do ano e com solos bem estruturados, permitindo, mediante a disponibilidade de água, a produção de primores hortícolas, excelente azeite, boas produções de pêssago e vinhos de qualidade muito interessante, pelo que o adequado aproveitamento hidroagrícola na região permite beneficiar culturas agrícolas de olival, pomares de pessegueiros e vinha. Este aproveitamento hidroagrícola, pelo número que visa servir de empresas envolvidas na fileira económica de produção agrícola, constitui um contributo de grande importância para a sustentabilidade económica regional e é um fator que contraria a tendência de desertificação das zonas de interior.

ii) Aproveitamento Hidroagrícola da Veiga de Chaves

Este empreendimento baseia-se na utilização do caudal de estiagem do rio Tâmega, cuja derivação para os campos adjacentes é efetuada por meio de um açude galgável com um desenvolvimento de 232 metros, bem como nos recursos hídricos provenientes da albufeira criada com a construção da barragem de Arcossó. Desenvolvido inicialmente pela Junta Autónoma de Obras de Hidráulica Agrícola, beneficia atualmente uma área de elevado potencial agrícola de 1658 hectares na margem esquerda do rio Tâmega, desenvolvendo-se praticamente desde a fronteira com Espanha até 3 km a Sul da Cidade de Chaves. De facto, trata-se de um aproveitamento que sempre apresentou um elevado valor de adesão ao regadio traduzido na relação área rega/área beneficiada, sinal inquestionável da importância da atividade no contexto social da região o que inclusivamente levou à modernização e duplicação da área inicialmente beneficiada.

iii) Aproveitamento Hidroagrícola de Macedo de Cavaleiros

Tem como base os recursos hídricos acumulados na albufeira do Azibo, criada pela construção de uma barragem de aterro junto à aldeia de Vale da Porca. Prevendo beneficiar uma área de cerca de 5300 hectares na transição entre as designadas «Terra Quente» e «Terra Fria» do distrito de Bragança, ocupa parte dos concelhos de Macedo de Cavaleiros e Mirandela. Construído nas décadas de 80 e 90,

estão atualmente equipados os 3 blocos correspondentes a primeira fase do empreendimento: Macedo, Salselas e Cortiços, num total de 2940 hectares. Tendo como objetivo criar um núcleo rural evoluído, este empreendimento tem vindo a funcionar como um polo de desenvolvimento regional contribuindo para a coesão social da zona, evitando o abandono de terras agrícolas e o despovoamento de núcleos populacionais da área dominada.

iv) Aproveitamento Hidroagrícola da Campina de Idanha-a-Nova

Construído em duas fases entre os anos de 1935 e 1949 pela então Junta Autónoma de Obras de Hidráulica Agrícola, beneficia terrenos da freguesia de Malpica do Tejo, do concelho de Castelo Branco, e das freguesias do Ladoeiro, Idanha-a-Nova e Zebreira do concelho de Idanha-a-Nova, no distrito de Castelo Branco, totalizando uma área dominada de 8198 hectares, à qual acresce ainda em média 702 hectares regados a título precário. Tem uma relevante importância para a fixação das populações numa região interior naturalmente deprimida e para o reforço da capacidade produtiva regional.

v) Aproveitamento Hidroagrícola de Odivelas

Este empreendimento encontra-se integrado no designado «Plano de Rega do Alentejo» e domina uma vasta área de 12666 hectares dos concelhos Ferreira do Alentejo, Grândola e Alcácer do Sal, cuja infraestruturização teve lugar em duas fases distintas. A primeira, concluída no final da década de 70, no âmbito do Sistema do Baixo Alentejo, beneficiou uma área de 6846 hectares compreendida entre as povoações de Odivelas e Santa Margarida do Sado incluindo algumas zonas aluvionares das margens do rio Sado e da ribeira de Figueira. A segunda fase, também designada por Infraestrutura 12, incidiu sobre uma área de 5820 hectares localizados essencialmente nas freguesias de Ferreira e de Figueira de Cavaleiros. Com uma ocupação cultural onde predomina o olival, o milho e o tomate, com uma adesão ao regadio superior a 70 %, a exploração e conservação deste empreendimento tem sido assegurada desde 1991 pela Associação de Beneficiários da Obra de Rega de Odivelas (ABORO). Durante este período o aproveitamento tem vindo a afirmar-se com uma dinâmica capaz de contrariar o processo de abandono progressivo que se tem vindo a verificar na última década em zonas do interior.

vi) Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sado

Construído entre 1935 e 1949, faz recurso ao potencial hídrico criado pela construção das barragens de Pego do Altar e Vale de Gaio, beneficiando uma área de 6171 hectares de terrenos marginais do curso inferior do rio Sado e das ribeiras de Santa Catarina e Xarrama, do concelho de Alcácer do Sal, nos quais predominam os solos hidromórficos e para aluviossilos de textura pesada. A exploração e conservação deste aproveitamento, dedicado quase exclusivamente à cultura do arroz e com uma adesão próxima dos 100 %, tem sido garantida desde 1953 pela Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Sado que tem assegurado a funcionalidade da obra e criado as condições necessárias para o sucesso do empreendimento. De referir ainda que a construção deste empreendimento possibilitou não só, dar satisfação aos anseios da população rural desta região manifestados ao longo de várias décadas, como

também permitiu o significativo enriquecimento dos recursos hidrológicos disponíveis, regularizações interanuais nos armazenamentos, bem como o disciplinar do próprio regime dos cursos de água.

vii) Aproveitamento Hidroagrícola do Sotavento Algarvio

Está integrado num sistema hidráulico global (Odeleite-Beliche), de fins múltiplos, para a rega e abastecimento público. Incluído numa zona agroecológica com excelentes condições climáticas e disponibilidade de solos com aptidão para o regadio, propícios para horticultura, fruticultura e floricultura que, pela sua precocidade, apresenta vantagens competitivas mesmo num mercado alargado. O aproveitamento beneficia uma área total na ordem dos 8600 hectares que se estende pela orla costeira e pelos termos do barrocal, nos quais a rega tem permitido o estabelecimento de pomares e estufas, desde a povoação de Altura, mais a leste, até à zona da Fuzeta repartindo-se pelos concelhos de Vila Real de Santo António, Castro Marim e Tavira. Concluído no ano de 2000, o Aproveitamento Hidroagrícola do Sotavento Algarvio permitiu a dinamização e o apoio do desenvolvimento rural, tendo contribuído inequivocamente para a melhoria do nível de vida da população envolvida neste processo. *Aproveitamento Hidroagrícola do Roxo.*

Foi construído entre 1963 e 1968 e estava integrado no sistema do Baixo Alentejo do «Plano de Rega do Alentejo», sendo beneficiado pela barragem do Roxo, com a capacidade útil de 89,5 hm³. Este aproveitamento abrange a área de 5041 hectares, desenvolvida nos designados campos do Roxo, a norte de Aljustrel, está repartida pelas freguesias de S. João de Negrilhos e de Aljustrel, pertencentes ao concelho de Aljustrel (num total de 4065 hectares) e pela freguesia e concelho de Ferreira do Alentejo (645 hectares), ambos do distrito de Beja, bem como pela freguesia de Alvalade (331 hectares) pertencente ao concelho de Santiago do Cacém, distrito de Setúbal. Este empreendimento encontra-se a ser alvo de intervenção para tornar a distribuição mais fiável e a utilização da água mais eficiente, pelo que se procedeu à modernização do Bloco 1 – Montes Velhos (com a área de 1729 hectares), através da pressurização da rede e da distribuição da água e estado ainda prevista a modernização dos blocos de Aljustrel e de Rio de Moinhos, que serão reconvertidos igualmente para a rega sob pressão. Daí que a construção deste aproveitamento, que se encontra incluído numa área agroecológica com condições favoráveis, numa zona com a propriedade bem dimensionada, em que a disponibilização de água através da rega proporciona a instalação de diversas culturas de regadio com boas produções, tenha trazido bastantes vantagens aos agricultores da região.

Em consequência a melhoria das condições introduzidas na agricultura através do regadio e da adoção dos métodos de rega sob pressão, mais eficientes na aplicação de água, conduziu ao desenvolvimento rural da zona, tendo proporcionado, em última instância, o aumento do nível de vida e de bem-estar da população da região.

viii) Aproveitamento Hidroagrícola do Mira

Estava incluído no “Plano de Rega do Alentejo”, sendo beneficiado pela barragem de Santa Clara, tendo a sua construção decorrido entre 1963 e 1973. Abrangia inicialmente a área de 12000 hectares, repartida pelos concelhos

de Odemira (10 670 hectares) e de Aljezur (1330 hectares), desenvolvendo-se na designada charneca de Odemira numa faixa de terrenos planos situada no Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina. Posteriormente, com a construção da barragem de Corte Brique em 1990, aquela área foi ampliada em 75 hectares, enquanto a execução do Bloco 11 permitiu beneficiar uma área adicional de 102 hectares, o que perfaz a área total de 12177 hectares. O aproveitamento está incluído numa área agroecológica com condições climatológicas muito favoráveis, onde praticamente não ocorrem geadas, e com disponibilidade de solos de textura predominantemente ligeira revelando boa aptidão para o regadio, sendo muito propícios para a horticultura e floricultura, o que tem conduzido a uma grande proliferação de estufas e proporcionando com a sua precocidade bastantes vantagens competitivas. A melhoria das condições verificadas na agricultura através do regadio e da evolução dos métodos de rega sob pressão conduziu ao desenvolvimento rural o que, em última instância, proporcionou o aumento do nível de vida e de bem-estar da população local.

O elevado interesse destes empreendimentos para o desenvolvimento agrícola das respetivas regiões impõe a sua classificação como obras de aproveitamento hidroagrícola de grupo II, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Classificar como obra de interesse regional do Grupo II, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 269/82 de 10 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, os seguintes aproveitamentos hidroagrícolas:

- a) Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilariça;
- b) Aproveitamento Hidroagrícola da Veiga de Chaves;
- c) Aproveitamento Hidroagrícola de Macedo de Cavaleiros;
- d) Aproveitamento Hidroagrícola da Campina de Idanha-a-Nova;
- e) Aproveitamento Hidroagrícola de Odivelas;
- f) Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sado;
- g) Aproveitamento Hidroagrícola do Sotavento Algarvio;
- h) Aproveitamento Hidroagrícola do Roxo;
- i) Aproveitamento Hidroagrícola do Mira.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de maio de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 8/2013

de 9 de maio

O Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para o Exercício da Atividade da Frota de Pesca Artesanal das Canárias e da Madeira, assinado no Porto, em 9 de maio de 2012, vem criar condições para que a frota licenciada para a pesca de atum, com artes como o salto e vara, registada ou baseada na Região Autónoma da Madeira, possa acompanhar os cardumes nas suas migrações mesmo quando estes entrem nas águas da subárea das Canárias da zona económica exclusiva espanhola e, da mesma forma, permitir o acesso da frota registada ou

baseada nas Canárias às águas da subárea da Madeira da zona económica exclusiva portuguesa, para o mesmo fim.

Adicionalmente, e por se tratar da espécie com maior procura por parte da frota registada ou baseada na Região Autónoma da Madeira, são também criadas condições de acesso às águas da subárea das Canárias, para a pesca de peixe-espada preto, em complemento das capturas efetuadas por esta frota nas águas do arquipélago da Madeira.

O Acordo envolve 38 embarcações de cada Parte, podendo operar em simultâneo um máximo de 10 embarcações nas modalidades já referidas.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para o Exercício da Atividade da Frota de Pesca Artesanal das Canárias e da Madeira, assinado no Porto, em 9 de maio de 2012, cujo texto, nas versões autenticadas em língua portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de abril de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Assinado em 24 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA FROTA DE PESCA ARTESANAL DAS CANÁRIAS E DA MADEIRA

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, doravante designados por “Partes”,

Considerando a importância que o relacionamento entre as regiões dos dois países desempenha no desenvolvimento das relações bilaterais entre Portugal e Espanha, bem como no fortalecimento da amizade fraterna que os une;

Reconhecendo a importância que a pesca artesanal representa na economia e na cultura das populações das Canárias e da Madeira e reservas piscícolas das duas regiões;

Tendo presente a intenção de estabelecer as condições adequadas ao acesso recíproco das frotas artesanais pertencentes aos arquipélagos das Canárias e da Madeira;

Recordando os princípios gerais e as normas do Direito da União Europeia sobre gestão do esforço de pesca,

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Acordo fixa as condições para o exercício da atividade da pesca, em águas sob jurisdição de cada uma das Partes, sujeitas aos regimes específicos de acesso para as Regiões Ultraperiféricas das Canárias e Madeira, por embarcações das frotas artesanais registadas ou baseadas nos portos da Região Autónoma da Madeira e da Comunidade Autónoma das Canárias, no exterior da zona das 12 milhas, em conformidade com o Direito do Mar e a regulamentação da União Europeia vigentes, sem prejuízo de qualquer modificação posterior.

Artigo 2.º

(Definições e Âmbito)

1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por “embarcação baseada” aquela que, embora não tendo o registo no porto de uma das Regiões abrangidas pelo Acordo, desenvolve de forma permanente, a partir dos portos destas Regiões, a sua atividade de pesca, desde a partida para a faina à descarga das suas capturas e ao embarque e desembarque de tripulantes.

2. São abrangidas pelo presente Acordo as embarcações que efetuaram descargas nos portos das referidas Regiões no ano civil anterior ao ano a que se reporta cada lista base anual referida no artigo 6.º

Artigo 3.º

(Possibilidades de Pesca)

Estabelece-se um intercâmbio equitativo de possibilidades de pesca nas águas insulares de cada uma das Partes para as embarcações de pesca de tunídeos com salto-e-vara e de peixe-espada preto (*Aphanopus carbo*) com palangre de meia-água que estejam registadas ou baseadas nos portos da Madeira e das Canárias, nas condições que a seguir se indicam:

a) O intercâmbio de possibilidades de pesca é estabelecido sobre uma lista base, contemplando um máximo de 38 embarcações para cada Parte, sendo que:

i. No caso da Parte Espanhola, a lista será composta unicamente por embarcações de pesca de tunídeos com salto-e-vara para operarem em águas portuguesas da Madeira e,

ii. No caso da Parte Portuguesa, a lista será composta por um máximo de 20 embarcações de peixe espada-preto e 18 embarcações de tunídeos para operarem em águas espanholas das Canárias.

b) Estabelece-se uma simultaneidade de operação de um máximo de 10 embarcações para cada uma das Partes, com a possibilidade, no caso da Madeira, de substituição entre as duas modalidades de pesca previstas no ponto anterior.

Artigo 4.º

(Acesso ao interior das 12 milhas)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, é permitido, com caráter excecional, o acesso ao interior das 12 milhas, para a captura de isco vivo.

2. O acesso ao interior das 12 milhas não é permitido, em nenhum caso, nas zonas onde existam reservas marinhas autorizadas (Isla de la Graciosa, Isla del Hierro, Isla de la Palma, Ilhas Selvagens, Ilhas Desertas e reservas naturais do Garajau e da Rocha do Navio e Áreas Marinhas Protegidas de Porto Santo), nem nas águas compreendidas dentro das 2 milhas da linha de costa a Sul da Grande Canária, entre o cabo Maspalomas e o cabo Descojonado e a Sul de Tenerife, entre o cabo do Farol de Rasca e o Farol de Teno.

Artigo 5.º

(Proibição)

É proibida a deslocação intencional de cardumes, por influência direta das embarcações ou por outros meios, em águas de ambas as Partes.

Artigo 6.º

(Comunicação das listas nominativas)

1. As Partes procedem, anualmente, no início do ano, ao intercâmbio das listas nominativas das embarcações autorizadas a exercer a sua atividade nas áreas objeto do presente Acordo.

2. As embarcações autorizadas são identificadas pelo seu número de registo, nome, porto base, comprimento total, arqueação bruta expressa em GT, artes de pesca para que se encontram autorizadas e período de validade, locais de descarga do pescado no último ano civil, assim como os dados de identificação do mestre e armador.

3. A arqueação total bruta das embarcações inscritas nas listas base de cada Parte não poderá ser superior a 3.600 GT.

Artigo 7.º

(Autorizações de Pesca e Comunicações)

1. As Partes concedem autorizações de pesca às suas embarcações, de acordo com as respetivas listas base, com caráter rotativo e por períodos quinzenais.

2. A identificação das embarcações autorizadas para cada período quinzenal tem de ser comunicada às administrações pesqueiras da outra Parte com a antecedência mínima de uma semana antes das autorizações se tornarem efetivas.

3. As capturas efetuadas pelas embarcações autorizadas com base no presente Acordo que ocorram nas áreas sob jurisdição da outra Parte devem ser comunicadas às autoridades nacionais respetivas no final de cada trimestre.

Artigo 8.º

(Informações sobre a atividade)

A pedido de qualquer das Partes, a outra Parte compromete-se a fornecer informações sobre a atividade das respetivas embarcações nas águas abrangidas pelo Acordo.

Artigo 9.º

(Cumprimento da legislação)

1. As autoridades portuguesas e espanholas comprometem-se a aplicar as medidas necessárias para que as embarcações autorizadas exerçam a sua atividade, em cada caso, no cumprimento das normas da União Europeia e das normas que cada Parte aplica nas suas águas às respetivas embarcações.

2. O presente Acordo não afeta as delimitações de espaços marítimos entre ambos os Estados, nem as disposições mantidas por cada um relativamente às referidas delimitações, nos termos da declaração conjunta anexa ao presente Acordo e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

(Direitos de pesca)

Em nenhum caso as embarcações de uma Parte abrangidas pelo presente Acordo adquirem direitos de pesca nas águas da outra Parte.

Artigo 11.º

(Consultas)

As Partes reúnem anualmente, em Comissão Mista, para avaliação da execução do presente Acordo.

Artigo 12.º

(Vigência e Denúncia)

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de um ano, com início a 1 de janeiro e termo a 31 de dezembro de cada ano, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2. O presente Acordo poderá ser aplicado imediatamente no ano da sua entrada em vigor, terminando o período de vigência anual referido no número 1 do presente Artigo no dia 31 de dezembro desse ano.

3. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, mediante notificação prévia, por escrito ou por via diplomática.

4. Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência um mês após a data da receção da respetiva notificação.

Artigo 13.º

(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor na data de receção da última das notificações pelas quais as Partes comunicam mutuamente por via diplomática o cumprimento dos seus respetivos requisitos internos necessários para o efeito.

Feito no Porto, aos nove dias do mês de maio de 2012, em dois originais, nas línguas portuguesa e castelhana, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Maria da Assunção de Oliveira Cristas, Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Pelo Reino de Espanha, a.r.:

Miguel Arias Cañete, Ministro de Agricultura, Alimentação e Meio Ambiente.

ANEXO

DECLARAÇÃO CONJUNTA DOS GOVERNOS DA REPÚBLICA PORTUGUESA E DO REINO DE ESPANHA

Relativamente ao Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para o exercício da atividade da frota de pesca artesanal das Canárias e da Madeira, os Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha consideram que nenhuma das disposições contidas no mesmo deverá afetar as delimitações de espaços marítimos entre ambos os Estados, nem as disposições mantidas por cada um relativamente às referidas delimitações.

Porto, 9 de maio de 2012.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Maria da Assunção de Oliveira Cristas, Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Pelo Governo do Reino de Espanha, a.r.:

Miguel Arias Cañete, Ministro de Agricultura, Alimentação e Meio Ambiente.

ACUERDO ENTRE LA REPUBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA PARA EL EJERCICIO DE LA ACTIVIDAD DE LA FLOTA DE PESCA ARTESANAL DE CANARIAS Y DE MADEIRA.

La República portuguesa y el Reino de España, en adelante las Partes.

Considerando la importancia que desempeña la relación entre las regiones de los dos países en el desarrollo de las relaciones bilaterales entre España y Portugal, en particular el fortalecimiento de la amistad fraterna que las une;

Reconociendo la importancia que la pesca artesanal representa en la economía y la cultura de las poblaciones de Canarias y de Madeira y las reservas pesqueras de las dos regiones;

Teniendo presente la intención de establecer las condiciones adecuadas de acceso recíproco de las flotas artesanales pertenecientes a los archipiélagos de Canarias y de Madeira.

Recordando los principios generales y normas de derecho de la Unión Europea sobre la gestión del esfuerzo de pesca;

Acuerdan lo siguiente:

Artículo 1º. Objeto.

El presente Acuerdo establece las condiciones para el ejercicio de la actividad de pesca en aguas bajo jurisdicción de cada una de las partes, sujetas a los regímenes específicos de acceso para las Regiones Ultraperiféricas de Canarias y de Madeira, para las embarcaciones de las flotas artesanales registradas o con puerto base en los puertos de la Región Autónoma de Madeira o la Comunidad Autónoma de Canarias, por fuera de las 12 millas, de conformidad con el Derecho del Mar y el Derecho de la Unión Europea vigentes, sin perjuicio de cualquier modificación posterior.

Artículo 2º. Definiciones y ámbito.

1.- A efectos de este Acuerdo, se entiende por “embarcación con puerto base” aquella que, aún no teniendo el registro en una de las regiones afectadas por el Acuerdo, desarrolle de forma permanente, a partir de los puertos de estas Regiones, su actividad de pesca, desde la salida para faenar hasta la descarga de sus capturas y el embarco y desembarco de tripulantes.

2.- Sólo estarán comprendidas en el presente Acuerdo las embarcaciones que efectúen sus descargas en los puertos de las referidas Regiones en el año civil anterior al año al que se refiere la lista base anual que se menciona en la artículo 6º.

Artículo 3º. Posibilidades de pesca.

Se establece un intercambio equitativo de posibilidades de pesca en las aguas insulares de cada una de las Partes para las embarcaciones de pesca de túnidos con caña y de sable negro (*Aphanopus carbo*) con palangre de media agua, que estén registradas o tengan puerto base en Madeira y Canarias, en las condiciones que se indican a continuación:

a) El intercambio de posibilidades de pesca se establecerá sobre una lista base, contemplando un máximo de 38 buques de cada Parte, de manera que:

i. En el caso de de la Parte española, la lista estará compuesta únicamente por buques de pesca de túnidos con caña para operar en aguas portuguesas de Madeira y,

ii. En el caso de la Parte portuguesa, la lista estará compuesta por un máximo de 20 embarcaciones de sable negro y 18 embarcaciones de túnidos para operar en aguas españolas de Canarias.

b) Se establece una simultaneidad de operación de un máximo de 10 buques para cada una de las Partes, con la posibilidad en el caso de Madeira de sustitución entre las dos modalidades de pesca previstas en el apartado anterior.

Artículo 4º. Acceso al interior de las 12 millas.

1.- Sin perjuicio de lo establecido en el artículo 1º, queda permitido, con carácter excepcional, el acceso al interior de las 12 millas para capturar cebo vivo.

2.- El acceso al interior de las 12 millas no será permitido, en ningún caso, en las zonas donde existen reservas marinas autorizadas (Isla de la Graciosa, Isla del Hierro, Isla de la Palma, Islas Salvajes, Islas Desiertas y reservas naturales de Garajau y de Rocha do Navio y Áreas Marinas Protegidas de Porto Santo), ni en las aguas comprendidas por dentro de las 2 millas de la línea de costa al sur de Gran Canaria, entre el cabo Maspalomas y el cabo del Descojonado y al sur de Tenerife, entre el cabo del Faro de Rasca y Faro de Teno.

Artículo 5º. Prohibición.

Queda prohibido el desplazamiento intencionado de cardúmenes, por influencia directa de las embarcaciones o por otros medios en aguas de ambas Partes.

Artículo 6º. Comunicación de las listas nominativas.

1.- Las Partes procederán anualmente, al inicio de cada año, al intercambio de las listas nominativas de las embarcaciones autorizadas a ejercer su actividad en las áreas objeto del presente Acuerdo.

2.- Las embarcaciones autorizadas serán identificadas por su número de registro, nombre, puerto base, eslora total, arqueo bruto expresado en GT, artes de pesca para las que encuentran autorizadas y periodo de validez, lugares de descarga del pescado durante el último año civil, así como los datos de identificación del capitán y del armador.

3.- El arqueo bruto total de las embarcaciones inscritas en las listas base de cada Parte no podrá ser superior a 3.600 GT.

Artículo 7º. Autorizaciones de pesca y comunicaciones.

1.- Las Partes concederán autorizaciones de pesca a sus embarcaciones, de acuerdo con las respectivas listas base, con carácter rotativo y por periodos quincenales.

2.- La identificación de las embarcaciones autorizadas para cada periodo quincenal deberá ser comunicada a la administración pesquera de la otra Parte, con un plazo mínimo de una semana antes de que las autorizaciones sean efectivas.

3.- Las capturas efectuadas por las embarcaciones autorizadas sobre la base del presente Acuerdo que tengan lugar en las aguas de la jurisdicción de la otra Parte, deberán ser comunicadas a las autoridades nacionales respectivas al final de cada trimestre.

Artículo 8º. Información sobre la actividad.

A petición de una Parte, la otra Parte se compromete a suministrar información sobre la actividad de las respectivas embarcaciones en las aguas objeto del Acuerdo.

Artículo 9º. Cumplimiento de la legislación.

1.- Las autoridades portuguesas y españolas se comprometen a aplicar las medidas necesarias para que las embarcaciones autorizadas ejerzan su actividad, en cada caso, en cumplimiento de las normas de la Unión Europea y las que cada Parte aplique en sus aguas a sus respectivas embarcaciones.

2.- El presente Acuerdo no afectará a las delimitaciones de espacios marítimos entre ambos Estados ni a las disposiciones mantenidas por cada una relativas a las referidas delimitaciones, en los términos de la declaración conjunta anexa al presente Acuerdo y del que forma parte integrante.

Artículo 10º. Derechos de pesca.

En ningún caso, las embarcaciones de una Parte interesada por el presente Acuerdo adquirirán derechos de pesca en las aguas de la otra Parte.

Artículo 11º. Consultas.

Las Partes se reunirán anualmente en Comisión Mixta para evaluar la aplicación del presente Acuerdo.

Artículo 12º. Vigencia y denuncia.

1.- El presente Acuerdo permanecerá en vigor por un periodo de un año, con inicio el 1 de enero y finalización el 31 de diciembre de cada año, renovable automáticamente por periodos iguales y sucesivos.

2.- El presente Acuerdo podrá ser de aplicación inmediata en el año de su entrada en vigor, terminando el periodo de vigencia anual referido en el apartado 1 de la presente cláusula el día 31 de diciembre de ese año.

3.- Cualquiera de las partes podrá denunciar el presente Acuerdo en cualquier momento mediante notificación previa, por escrito o por vía diplomática.

4.- En caso de denuncia, el presente Acuerdo finalizará su vigencia un mes después de la fecha de recepción de la respectiva notificación.

Artículo 13º. Entrada en vigor.

El presente Acuerdo entrará en vigor la fecha de recepción de la última de las notificaciones por las que las Partes se comuniquen mutuamente por vía diplomática el cumplimiento de sus respectivos procedimientos internos a estos efectos.

Firmado en Oporto el 9 de mayo de 2012, en dos originales, en castellano y portugués, dando fé igualmente ambos textos.

Por la República Portuguesa:

Maria da Assunção de Oliveira Cristas, Ministra de Agricultura, Mar, Medio Ambiente y Ordenación del Territorio.

Por el Reino de España, a.r.:

Miguel Arias Cañete, Ministro de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente.

ANEXO

DECLARACIÓN CONJUNTA DE LOS GOBIERNOS DEL REINO DE ESPAÑA Y LA REPÚBLICA PORTUGUESA

En relación con el Acuerdo entre el Reino de España y la República Portuguesa para el Ejercicio de la Actividad de la Flota Pesquera Artesanal de Canarias y de Madeira, los Gobiernos de la República Portuguesa y del Reino de España consideran que ninguna de las disposiciones contenidas en el mismo deberán afectar a las delimitaciones de los espacios marítimos entre ambos Estados ni a las disposiciones mantenidas por cada una respecto de las referidas delimitaciones.

Hecho en Oporto el 9 de mayo de 2012.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Maria da Assunção de Oliveira Cristas, Ministra de Agricultura, Mar, Medio Ambiente y Ordenación del Territorio.

Por el Gobierno del Reino de España, a.r.:

Miguel Arias Cañete, Ministro de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente.

Decreto n.º 9/2013

de 9 de maio

O Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à constituição do Parque Internacional Tejo-Tajo deriva do Memorando de Entendimento sobre colaboração transfronteiriça, assinado em Zamora, a 22 de janeiro de 2008, por ocasião da XXIV Cimeira Luso-Espanhola, para as áreas classificadas sitas no Tejo Internacional.

Tendo em vista a operacionalização do previsto no referido Memorando, a República Portuguesa e o Reino de Espanha assinaram, na XXV Cimeira Luso-Espanhola, realizada no Porto, a 9 de maio de 2012, o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à constituição do Parque Internacional Tejo-Tajo, o qual tem como objetivo a criação do Parque Internacional Tejo-Tajo, assim como a regulação da cooperação nas ações necessárias à sua gestão, em domínios como o da conservação do património natural, promoção do desenvolvimento socioeconómico, uso sustentável dos recursos biológicos, promoção do uso público e turismo de natureza, investigação e desenvolvimento do conhecimento, educação ambiental e vigilância coordenada da área.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à constituição do Parque Internacional Tejo-Tajo, assinado no Porto, em 9 de maio de 2012, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de abril de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Assinado em 24 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA RELATIVO À CONSTITUIÇÃO DO PARQUE INTERNACIONAL TEJO-TAJO

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, adiante designados por “Partes”,

Considerando a assinatura do Memorando de Entendimento sobre colaboração transfronteiriça entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional do Portugal, e o Ministério do Meio Ambiente, e Meio Rural e Marino de Espanha para as áreas classificadas sitas no Tejo internacional, assinado na XXIV Cimeira Luso-Espanhola, em Zamora, a 22 de Janeiro de 2009, que prevê na alínea a) do n.º 3 que os Signatários desenvolvam esforços no sentido da preparação de uma proposta de criação do Parque Internacional Tejo-Tajo;

Considerando o Tejo internacional como uma área de reconhecida importância em termos de conservação da natureza, nomeadamente pelos valores faunísticos que alberga e em que se destacam várias espécies estritamente protegidas por convenções internacionais, algumas das quais classificadas como espécies ameaçadas;

Considerando que a República Portuguesa e o Reino de Espanha são Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica, adotada no Rio de Janeiro, a 5 de junho de 1992, e empenhados na realização dos seus objetivos;

Considerando que a República Portuguesa e o Reino de Espanha partilham as obrigações decorrentes da aplicação da Diretiva Habitats (92/43/CEE) e da Diretiva Aves (79/409/CEE), designadamente no que respeita ao estabelecimento da Rede Natura 2000 e respetiva gestão de Sítios de Importância Comunitária, Zonas Especiais de Conservação e de Zonas de Proteção Especial;

Assinalando que, no Reino de Espanha, a gestão do Espaço Natural Protegido Parque Natural do Tejo Internacional cabe à Junta de Extremadura, em conformidade com o estabelecido no artigo 149.1.23 da Constituição do Reino de Espanha e com o artigo 8.8 do Estatuto de Autonomia da Extremadura;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, (Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade), da República Portuguesa, em particular no seu artigo 26.º que prevê a classificação de espaços naturais protegidos de caráter transfronteiriço;

Considerando o disposto na Lei n.º 42/2007, de 13 de Dezembro, do Estado Espanhol, sobre Património Natural e Biodiversidade, em particular no seu artigo 40.º que prevê a criação de espaços naturais protegidos transfronteiriços;

Considerando o disposto na Lei n.º 8/1998, de 26 de Junho, sobre Conservação da Natureza e Espaços Naturais na Extremadura, em particular no seu artigo 27.º *sexies* que prevê a criação de espaços naturais protegidos transfronteiriços,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º**Objeto**

O presente Acordo tem como objeto a criação do Parque Internacional Tejo-Tajo (PITT), assim como a cooperação nas ações necessárias à sua gestão pelas Partes.

Artigo 2º**Âmbito Territorial do PITT**

1. O PITT é constituído pelas áreas correspondentes aos Parques Naturais do Tejo Internacional e do Tajo Interna-

cional criados, respetivamente, pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de agosto, e pela Lei n.º 1/2006, de 7 de julho, e delimitadas conforme o Anexo I ao presente Acordo.

2. As áreas protegidas identificadas no número anterior estão regulamentadas, respetivamente, pelo Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, e pelo Plano de Ordenamento de Recursos Naturais do Parque Natural Tajo Internacional, aprovado pelo Decreto 187/2005 de 26 de julho.

Artigo 3º

Âmbito da Cooperação

1. Para uma correta aplicação do presente Acordo, as Partes comprometem-se a desenvolver ações de cooperação e coordenação nas seguintes áreas:

- a) Conservação do património natural;
- b) Promoção do desenvolvimento socioeconómico;
- c) Uso sustentável dos recursos biológicos;
- d) Promover o uso público e o turismo de natureza;
- e) Investigação e desenvolvimento do conhecimento;
- f) Educação Ambiental;
- g) Vigilância coordenada da área;
- h) Formação técnica;
- i) Divulgação de valores naturais, culturais e sociais.

2. Para desenvolver as ações previstas no número anterior, o Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território da República Portuguesa e a Junta de Extremadura do Reino de Espanha, na qualidade de Administração do Reino de Espanha competente para a gestão do Parque Natural do Tejo Internacional, estabelecerão os instrumentos de cooperação e colaboração necessários.

Artigo 4º

Órgãos do PITT

1. Para garantir a plena aplicação do presente Acordo são constituídos os seguintes órgãos colegiais que visam a coordenação das ações em matéria de participação, gestão e desenvolvimento do PITT:

- a) Conselho Consultivo do Parque;
- b) Direção técnica;
- c) Comissão de Planificação e Desenvolvimento.

2. O regime de funcionamento dos órgãos referidos no número anterior será estabelecido por Regulamento próprio.

Artigo 5º

Conselho Consultivo do Parque

1. O Conselho Consultivo do PITT é o órgão máximo de representação, participação e consulta social, reunindo-se, pelo menos, uma vez em cada ano.

2. A presidência será exercida, alternadamente, pelo Presidente do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. de Portugal, nos anos ímpares, e pelo Conselheiro de Meio Ambiente da Junta de Extremadura de Espanha, nos anos pares, ou pelas pessoas em quem estes deleguem a função em causa.

3. A vice-presidência será exercida pela Parte que não ocupe a presidência.

4. O Conselho Consultivo do Parque será constituído pela totalidade dos membros do Conselho Estratégico do Parque Natural do Tejo Internacional e da Junta Rectora do Parque Natural Tajo Internacional.

5. Serão membros de pleno direito, igualmente, dois representantes do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território da República Portuguesa e dois representantes do Ministério da Agricultura, Alimentação e Meio Ambiente do Reino de Espanha, através do Organismo Autónimo de Parques Nacionais.

6. Poderão assistir outros elementos como observadores convidados pela presidência em função dos assuntos a tratar.

Artigo 6º

Direção Técnica

1. A Direção Técnica é o órgão colegial responsável pela gestão do Parque.

2. A Direção Técnica será constituída por aqueles que exerçam as funções de Diretor em cada um dos Parques Naturais que constituem o Parque Internacional.

Artigo 7º

Comissão de Planificação e Desenvolvimento

1. A Comissão de Planificação e Desenvolvimento é o órgão colegial responsável por planificar e acompanhar as ações que se aprovem no Plano de Ação.

2. A Comissão será composta da seguinte forma:

- a) Um representante do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território do Estado português;
- b) Um representante do Organismo Autónimo de Parques Nacionais do Ministério da Agricultura, Alimentação, e Meio Ambiente do Estado espanhol;
- c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. de Portugal;
- d) Um representante da Conselheira com competências em matéria de Espaços Naturais Protegidos da Junta de Extremadura;
- e) Direção técnica do PITT.

Artigo 8º

Plano de Ação

1. O Plano de Ação é um Plano elaborado pelas Partes no âmbito da implementação do presente Acordo e que deverá definir projetos e investimentos tendo em vista o cumprimento dos objetivos de constituição e desenvolvimento do PITT.

2. O Plano de Ação referido no número anterior será levado a cabo mediante a criação e manutenção pelas Partes de um Fundo de Desenvolvimento.

3. O Fundo de Desenvolvimento será composto pelas dotações orçamentais específicas que para o efeito se possam estabelecer nos orçamentos das Partes nos seus correspondentes órgãos executivos, não implicando contribuições obrigatórias, podendo, igualmente, dotar-se de outras fontes de financiamento.

Artigo 9º

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia sobre interpretação ou aplicação do presente Acordo será solucionada através de consultas ou negociações, por via diplomática.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor quinze (15) dias após a receção da última notificação, por escrito o por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos de Direito Interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 11º

Revisão

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 10.º.

Artigo 12º

Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3. A denúncia deverá ser notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis meses após a receção da respetiva notificação.

4. A denúncia não afetará os programas e atividades em execução ao abrigo do presente Acordo, salvo se as Partes decidirem de outro modo.

5. Em caso de denúncia do presente Acordo são mantidos os direitos adquiridos e em curso de aquisição, em conformidade com as suas disposições.

Artigo 13º

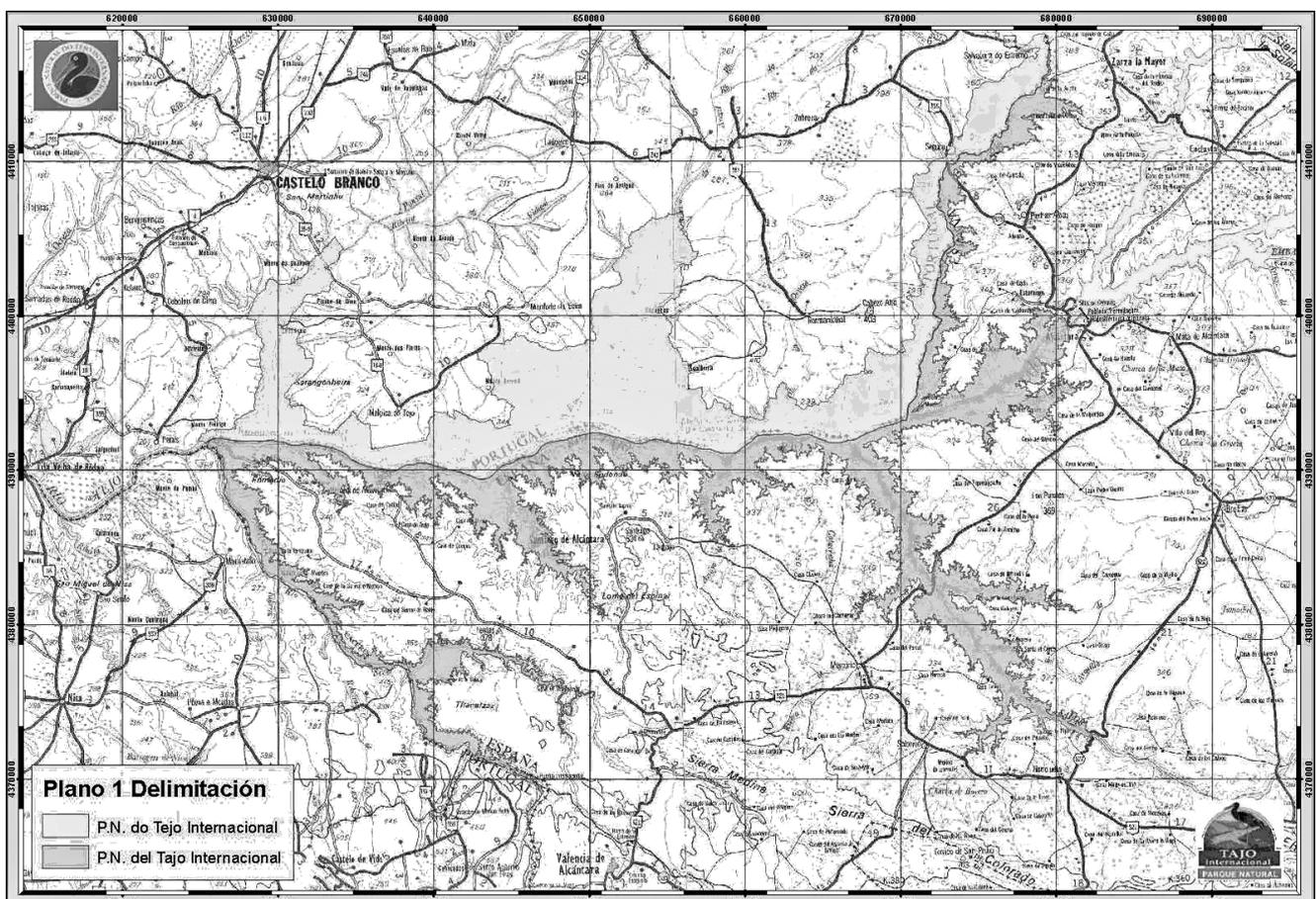
Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito no Porto, a 9 de maio de 2012, nas línguas portuguesa e castelhana, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa, *Maria da Assunção de Oliveira Cristas*, Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Pelo Reino de Espanha, *Miguel Arias Cañete*, Ministro da Agricultura, Alimentação e Meio Ambiente.



ACUERDO DE COOPERACIÓN ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA, RELATIVO A LA CONSTITUCIÓN DEL PARQUE INTERNACIONAL TEJO-TAJO

La República Portuguesa el Reino de España y, en adelante designados como Partes,

Considerando la firma del Memorando de Entendimiento sobre colaboración transfronteriza entre el Ministerio de Medio Ambiente, de Ordenación del Territorio y de Desarrollo Regional de Portugal y el Ministerio de Medio Ambiente, y Medio Rural y Marino de España en las zonas protegidas situadas en el Tajo Internacional, firmado en la XXIV Cumbre Hispano-Lusa, en Zamora, el 22 de enero de 2009 que prevé, en su línea a) del n.º 3, que los signatarios desarrollen esfuerzos en el sentido de la formulación de una propuesta de creación del Parque Internacional Tejo-Tajo;

Considerando el Tajo Internacional como un área de reconocida importancia en términos de conservación de la naturaleza, particularmente por los valores faunísticos que alberga y donde se destacan varias especies estrictamente protegidas por convenciones internacionales, algunas de las cuales están clasificadas como especies amenazadas;

Considerando que la República Portuguesa y el Reino de España son Partes del Convenio sobre la Diversidad Biológica, adoptado en Río de Janeiro, el día 5 de junio de 1992, y en la búsqueda de cumplir sus objetivos;

Considerando que la República Portuguesa y el Reino de España comparten las obligaciones que se desprenden de la aplicación de la Directiva Habitats (92/43/CEE) y de la Directiva Aves (79/409/CEE), especialmente en lo que respecta al establecimiento de la Red Natura 2000 y la gestión de los Lugares de Importancia Comunitaria, Zonas de Especial Conservación y de Zonas de Protección Especial para las Aves;

Haciendo notar que en el Reino de España, la gestión del Espacio Natural Protegido Parque Natural del Tajo Internacional corresponde a la Junta de Extremadura conforme a lo establecido en el artículo 149.1.23 de la Constitución Española y en el artículo 8.8 del Estatuto de Autonomía de Extremadura;

Considerando lo dispuesto en el Decreto-Ley 142/2008, de 24 de julio, (régimen jurídico de la conservación de la naturaleza y la biodiversidad), de la República Portuguesa, en particular en su artículo 26º donde se prevé la declaración de espacios naturales protegidos de carácter transfronterizo;

Considerando lo dispuesto en la Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Estado Español, de Patrimonio Natural y Biodiversidad, en particular en su artículo 40 donde se prevé la constitución de espacios naturales protegidos transfronterizos;

Considerando lo dispuesto en la Ley 8/1998, de 26 de junio, de Conservación de la Naturaleza y Espacios Naturales de Extremadura, en particular en su artículo 27 *sexies* donde se prevé la constitución de espacios naturales protegidos transfronterizos,

Acuerdan lo siguiente:

Artículo 1º

Objeto

El presente Acuerdo tiene por objeto la creación del Parque Internacional del Tejo-Tajo (PITT), así como la cooperación en las acciones necesarias para su gestión por las Partes.

Artículo 2º

Ámbito Territorial del PITT

1. El PITT está constituido por las áreas correspondientes a los Parques Naturales de Tejo Internacional y de Tajo Internacional creados respectivamente por el Decreto Reglamentario nº 9/2000, de 18 de Agosto y por la Ley 1/2006, de 7 de julio, y delimitadas conforme al Anexo I del presente Acuerdo.

2. Las áreas protegidas identificadas en el número anterior están reguladas, respectivamente, por el Plan de Ordenamiento del Parque Natural do Tejo Internacional, aprobado por Resolución del Consejo de Ministros nº 176/2008 de 24 de noviembre y por el Plan de Ordenación de Recursos Naturales del Parque Natural Tajo Internacional, aprobado por Decreto 187/2005 de 26 de julio.

Artículo 3º

Ámbito de Cooperación

1. Para una correcta aplicación del presente Acuerdo, las Partes se comprometen a desarrollar medidas de cooperación y coordinación en las siguientes áreas:

- a) Conservación del patrimonio natural;
- b) Promoción del desarrollo socioeconómico;
- c) Uso sostenible de los recursos biológicos;
- d) Promover el uso público y turismo de naturaleza;
- e) Investigación y desarrollo del conocimiento;
- f) Educación Ambiental;
- g) Vigilancia coordinada del Área;
- h) Formación técnica;
- i) Divulgación de valores naturales, culturales y sociales.

2. Para el desarrollo de las medidas previstas en el apartado anterior, el Ministerio de Agricultura, del Mar, de Medio Ambiente y de Ordenación del Territorio de la República Portuguesa, y la Junta de Extremadura del Reino de España en su calidad de Administración del Reino de España competente para la gestión del Parque Natural del Tajo Internacional, establecerán los instrumentos de cooperación y colaboración necesarios.

Artículo 4º

Órganos del PITT

1. Para garantizar la plena aplicación del presente Acuerdo se constituyen los siguientes órganos colegiados destinados a coordinar las acciones en materia de participación, gestión y desarrollo del PITT:

- a) Consejo Consultivo del Parque
- b) Dirección Técnica
- c) Comisión de Planificación y Desarrollo

2. El régimen de funcionamiento de los órganos recogidos en el apartado anterior será establecido por su propio Reglamento.

Artículo 5º

Consejo Consultivo del Parque

1. El Consejo Consultivo del PITT es el órgano máximo de representación, participación y consulta social, reuniéndose al menos una vez al año.

2. La presidencia se ocupará alternativamente el Presidente del Instituto de Conservación de la Naturaleza y de los Bosques, I.P. de Portugal, en los años impares, y por el Consejero de Medio Ambiente de la Junta de Extremadura del Reino de España, en los años pares, o por las personas en quién deleguen esa función.

3. La vicepresidencia será ostentada por quién no ocupe la presidencia.

4. El Consejo Consultivo del Parque estará constituido por la totalidad de miembros del Conselho Estratégico do Parque Natural do Tejo Internacional y de la Junta Rectora del Parque Natural Tejo Internacional.

5. Serán miembros de pleno derecho, igualmente, dos representantes del Ministerio de Agricultura, del Mar, de Medio Ambiente y de Ordenación del Territorio de la República Portuguesa y dos representantes del Ministerio de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente del Reino de España, a través del Organismo Autónomo Parques Nacionales.

6. Podrán asistir otros miembros como observadores invitados por la Presidencia en función de los asuntos a tratar.

Artículo 6º

Dirección Técnica

1. La Dirección Técnica es el órgano colegiado responsable de la gestión del Parque.

2. La Dirección Técnica estará compuesta por aquellos que ejerzan las funciones de Director en cada uno de los Parques Naturales que constituyen el Parque Internacional.

Artículo 7º

Comisión de Planificación y Desarrollo

1. La Comisión de Planificación y Desarrollo es el órgano colegiado responsable de planificar y hacer el seguimiento de las actuaciones que se aprueben en el Plan de Actuación.

2. La Comisión estará compuesta por:

a) Un representante del Ministerio de Agricultura, del Mar, de Medio Ambiente y de Ordenación del Territorio del Estado Portugués;

b) Un representante del Organismo Autónomo Parques Nacionales del Ministerio de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente del Estado Español;

c) Un representante del Instituto de Conservación de la Naturaleza y de los Bosques, I.P. de Portugal;

d) Un representante de la Consejería con competencias en materia de Espacios Naturales Protegidos de la Junta de Extremadura;

e) Dirección técnica del PITT.

Artículo 8º

Plan de Actuación

1. El Plan de Actuación es un plan elaborado por las partes en la aplicación del presente Acuerdo y que deberá definir proyectos e inversiones para la consecución de los objetivos de creación y desarrollo del PITT.

2. El Plan de Actuación referido en el número anterior se llevará a cabo mediante la creación y mantenimiento por las Partes de un Fondo de Desarrollo.

3. El Fondo de Desarrollo estará conformado por las asignaciones presupuestarias específicas y que al efecto se puedan establecer en los presupuestos de las Partes en sus correspondientes órganos ejecutivos, no implicando contribuciones obligatorias, pudiéndose dotar, igualmente, de otras fuentes de financiación.

Artículo 9º

Solución de Controversias

Toda controversia relativa a la interpretación o aplicación del presente Acuerdo será resuelta mediante consultas o negociaciones a través de canales diplomáticos.

Artículo 10º

Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor quince (15) días después de la recepción de la última notificación, por escrito y por vía diplomática, informando que fueron cumplidos los requisitos de Derecho Interno de las Partes necesarios para el efecto.

Artículo 11º

Revisión

1. El presente Acuerdo podrá ser revisado a petición de cualquiera de las Partes.

2. Las enmiendas entrarán en vigor de conformidad con el artículo 10º.

Artículo 12º

Vigencia y Denuncia

1. El presente Acuerdo permanecerá en vigor por un período de tiempo indefinido.

2. Cualquiera de las Partes podrá, en cualquier momento, denunciar el presente Acuerdo.

3. La denuncia deberá ser notificada, por escrito y por vía diplomática, produciendo efectos seis meses después de la recepción de la respectiva notificación.

4. La denuncia no afectará a los programas y actividades en ejecución en el ámbito del presente Acuerdo, salvo si las Partes decidieren de otro modo.

5. En caso de denuncia del presente Acuerdo serán mantenidos los derechos adquiridos y en curso de adquisición, de conformidad con sus disposiciones.

Artículo 13º

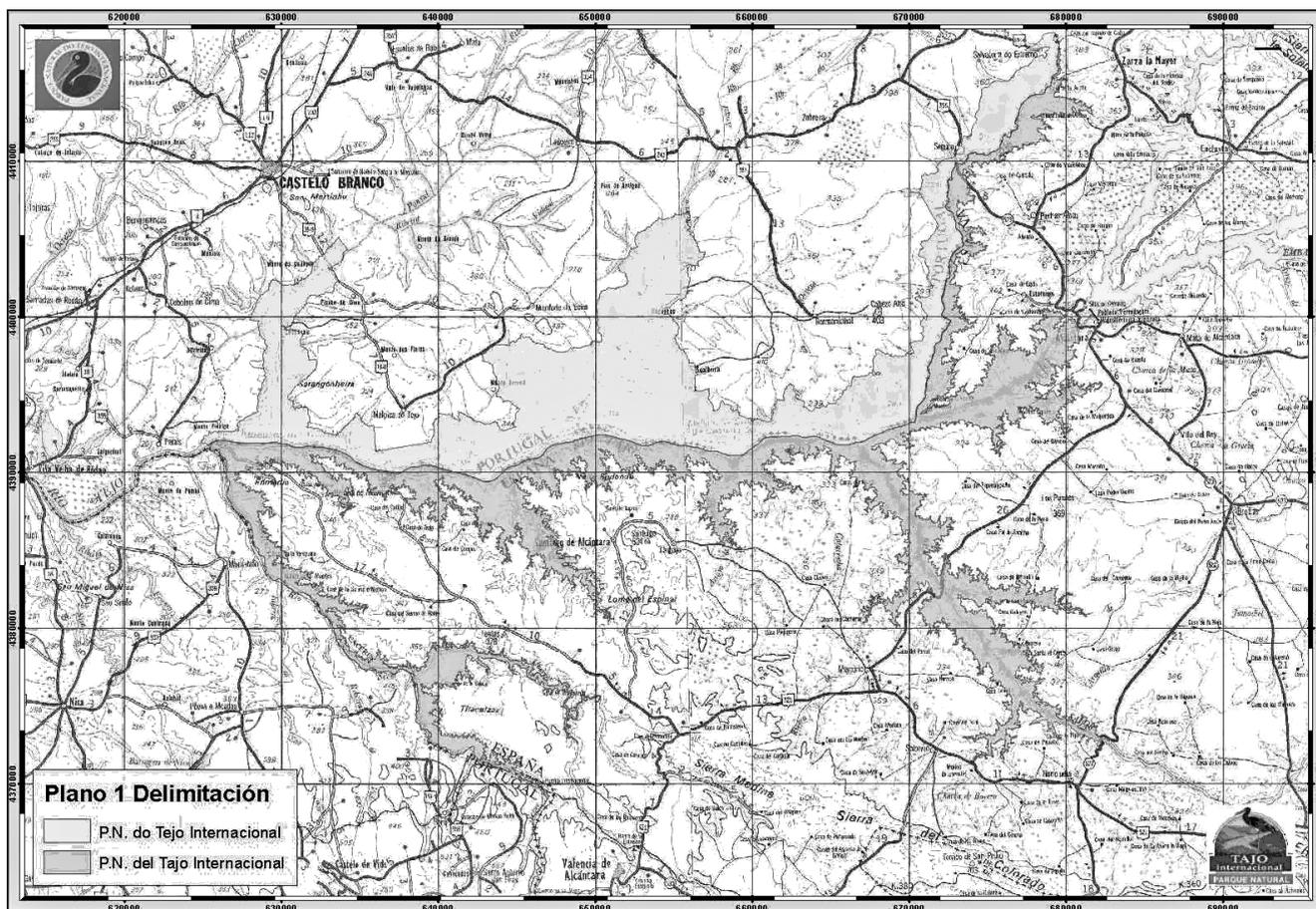
Registro

La Parte en cuyo territorio se firma el presente Acuerdo, tan pronto como sea posible después de su entrada en vigor, lo presentará para su registro por la Secretaría de las Naciones Unidas, de conformidad con el artículo 102º de la Carta de las Naciones Unidas e igualmente se notificará a la otra Parte la conclusión de este procedimiento y le indicará el número de registro asignado.

Hecho en Oporto, a 9 de mayo de 2012, en portugués y en castellano, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa, *Maria da Assunção de Oliveira Cristas*, Ministra de Agricultura, del Mar, de Medio Ambiente y de Ordenación del Territorio.

Por el Reino de España, *Miguel Arias Cañete*, Ministro de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 174/2013

de 9 de maio

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Matosinhos foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/97, de 5 de novembro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de alteração da delimitação da REN para o município de Matosinhos, enquadrada pela elaboração do Plano de Pormenor dos Paus.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a alteração proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 7 de setembro de 2010, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida alteração foi ouvida a Câmara Municipal de Matosinhos.

Em resultado do presente procedimento de alteração da delimitação da REN de Matosinhos, bem como da

entrada em vigor do Plano de Pormenor dos Paus, será desencadeada a alteração por adaptação da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal de Matosinhos nos termos do disposto no artigo 97.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

Assim,

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, previstas na subalínea vi) da alínea c) do n.º 8 do Despacho n.º 4704/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 66, de 4 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Matosinhos, com a área a excluir identificada na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação em Diário da República.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 16 de abril de 2013.

QUADRO ANEXO

Alteração da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Matosinhos

PROPOSTA DE EXCLUSÃO

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DE REN AFECTADAS	FIMA QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
1	Áreas com risco de erosão	Habitação e arruamento	Área a excluir para satisfação de carências existentes em termos de habitação e infraestruturas



Portaria n.º 175/2013

de 9 de maio

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Celorico de Basto foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/96, de 22 de outubro, e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2003, de 5 de abril, na área de intervenção do Plano de Pormenor de S. Silvestre e do Plano de Pormenor da Zona da Ribeira.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de alteração da delimitação da REN para o município de Celorico de Basto, enquadrada pela elaboração do Plano de Urbanização da Vila de Celorico de Basto.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a alteração proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 24 de fevereiro de 2012, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida alteração foi ouvida a Câmara Municipal de Celorico de Basto.

Em resultado do presente procedimento de alteração da delimitação da REN de Celorico de Basto, bem como da entrada em vigor do Plano de Urbanização da Vila de Celorico de Basto, será desencadeada a alteração por adaptação da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal de Celorico de Basto nos termos do disposto no artigo 97.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

Assim,

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, previstas na subalínea vi) da alínea c) do n.º 8 do Despacho n.º 4704/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 66, de 4 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Celorico de Basto, com as áreas a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação em Diário da República.

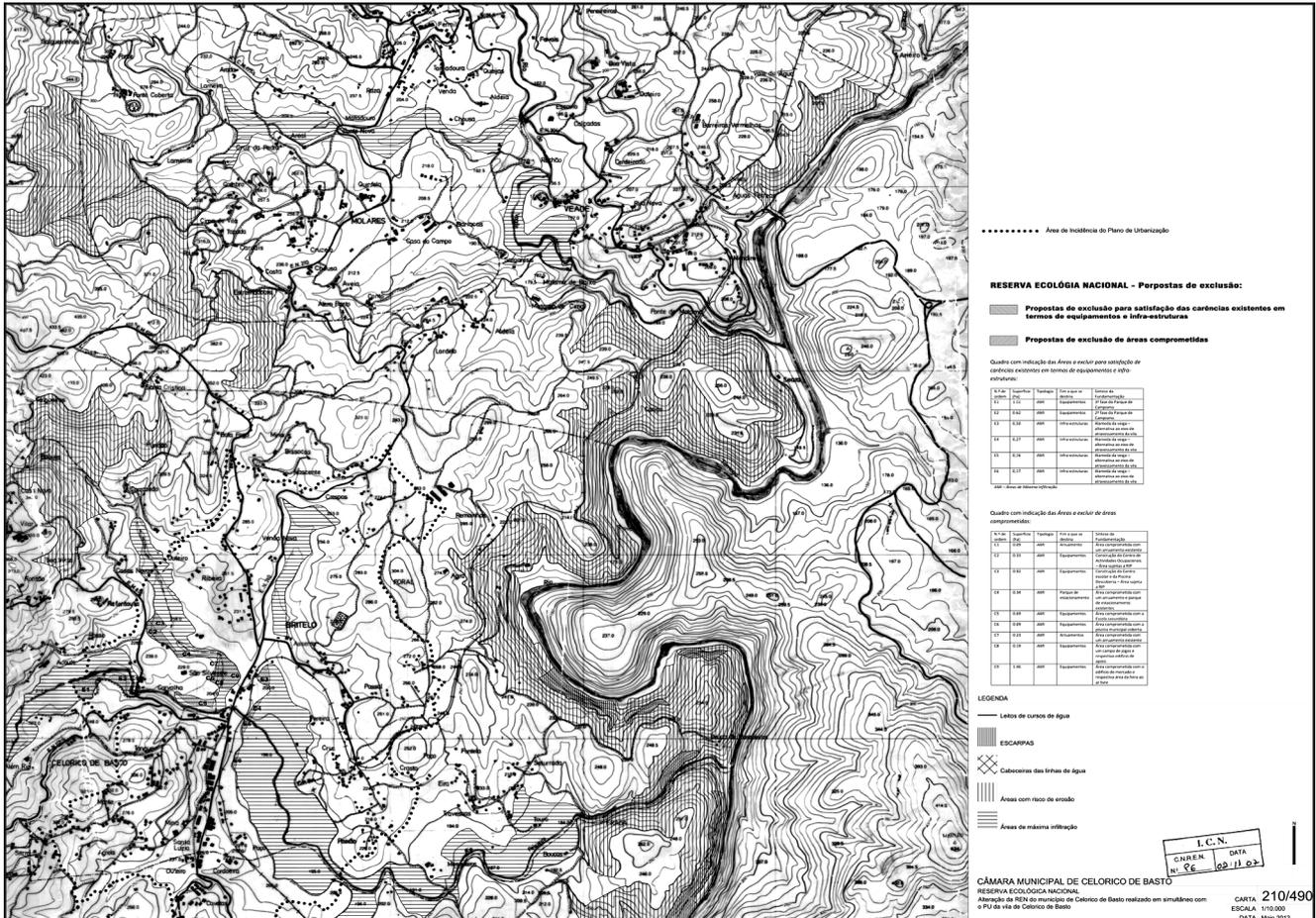
O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 16 de abril de 2013.

QUADRO ANEXO

Alteração da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Celorico de Basto

PROPOSTAS DE EXCLUSÃO

ÁREAS A EXCLUIR (N.º DE ORDEM)	ÁREAS DE REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C1	Áreas de máxima infiltração	Arruamento	Área comprometida com um arruamento existente
C2	Áreas de máxima infiltração	Equipamentos	Construção do centro de atividades ocupacionais – área sujeita a RIP
C3	Áreas de máxima infiltração	Equipamentos	Construção do centro escolar e da piscina descoberta – área sujeita a RIP
C4	Áreas de máxima infiltração	Parque de estacionamento	Área comprometida com um arruamento e parque de campismo existentes
C5	Áreas de máxima infiltração	Equipamentos	Área comprometida com a escola secundária
C6	Áreas de máxima infiltração	Equipamentos	Área comprometida com a piscina municipal coberta
C7	Áreas de máxima infiltração	Arruamentos	Área comprometida com um arruamento existente
C8	Áreas de máxima infiltração	Equipamentos	Área comprometida com um campo de jogos e respetivo edifício de apoio
C9	Áreas de máxima infiltração	Equipamentos	Área comprometida com o edifício do mercado e respetiva feira ao ar livre
E1	Áreas de máxima infiltração	Equipamentos	Construção da 3.ª fase do Parque de Campismo
E2	Áreas de máxima infiltração	Equipamentos	Construção da 2.ª fase do Parque de Campismo
E3	Áreas de máxima infiltração	Infraestruturas	Alameda da veiga – alternativa ao eixo viário de atravessamento da vila
E4	Áreas de máxima infiltração	Infraestruturas	Alameda da veiga – alternativa ao eixo viário de atravessamento da vila
E5	Áreas de máxima infiltração	Infraestruturas	Alameda da veiga – alternativa ao eixo viário de atravessamento da vila
E6	Áreas de máxima infiltração	Infraestruturas	Alameda da veiga – alternativa ao eixo viário de atravessamento da vila



Portaria n.º 176/2013

de 9 de maio

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de delimitação da REN para o município de Vila Pouca de Aguiar, enquadrada pela revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado nas atas das reuniões daquela Comissão, realizadas em 27 de julho de 2010 e 24 de abril de 2012, subscritas pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

Assim,

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, previstas na subalínea vi)

da alínea c) do n.º 8 do Despacho n.º 4704/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 66, de 4 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Vila Pouca de Aguiar, com as áreas a incluir e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

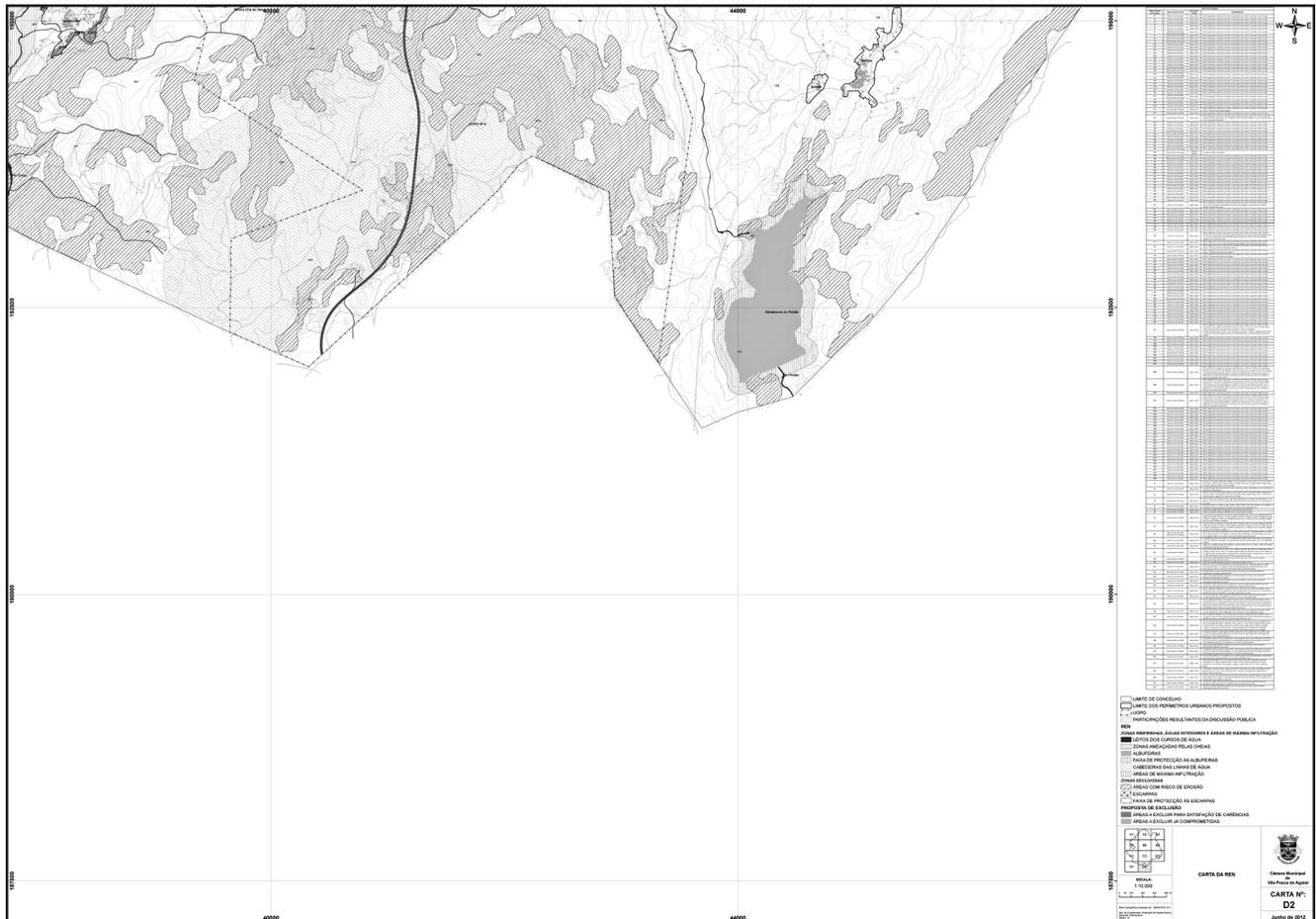
A referida planta e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação em Diário da República.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 16 de abril de 2013.



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Vila Pouca de Aguiar

PROPOSTAS DE EXCLUSÃO

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DE REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C1	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C2	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C3	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C4	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C5	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C6	Áreas com risco de erosão Cabeceiras das linhas de água	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C7	Cabeceiras das linhas de água	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C8	Cabeceiras das linhas de água	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C9	Cabeceiras das linhas de água	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C10	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DE REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C11	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C12	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C13	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C14	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C15	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C16	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C17	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C18	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C19	Cabeceiras das linhas de água	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C20	Áreas com risco de erosão Cabeceiras das linhas de água	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C21	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C22	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C23	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C24	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C25	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C26	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C27	Áreas com risco de erosão Cabeceiras das linhas de água	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C28	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C29	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C30	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C31	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor UOPG 7 – Parque da Vila de Pedras Salgadas
C32	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C33	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor. Na cartografia não está representado o ginnodesportivo e escola de pedras salgadas, uma vez que estes edifícios foram construídos recentemente.
C34	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DE REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C35	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C36	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C37	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C38	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C39	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C40	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C41	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C42	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C43	Cabeceiras das linhas de água	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C44	Cabeceiras das linhas de água	Fábrica da castanha	Localização da fábrica da castanha
C45	Cabeceiras das linhas de água	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C46	Cabeceiras das linhas de água	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C47	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C48	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C49	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C50	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C51	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C52	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C53	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C54	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C55	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C56	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C57	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C58	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C59	Cabeceiras das linhas de água	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C60	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DE REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C61	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor UOPG 5 -Plano de Pormenor da Expansão Norte de Vila Pouca de Aguiar, correspondendo à necessária expansão do aglomerado urbano
C62	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C63	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C64	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C65	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C66	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C67	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C68	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C69	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C70	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor. Esta mancha comprometida foi introduzida nesta proposta de forma a incorporar quatro participações (nº 128, 129, 130, 131) resultantes da fase de discussão pública da revisão do PDM de forma a incluir edificação existente perto do perímetro urbano.
C71	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor UOPG 4 - Plano de Pormenor do Bairro das Barreiras para satisfazer a procura potencial de solo urbano
C72	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor UOPG 2 – Plano de Pormenor de Castanheiro Redondo
C73	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor UOPG 6 – Parque da vila de Vila Pouca de Aguiar
C74	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor UOPG 6 – Parque da vila de Vila Pouca de Aguiar
C75	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C76	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C77	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C78	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C79	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C80	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C81	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C82	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DE REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C83	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C84	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C85	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C86	Áreas com risco de erosão Cabeceiras das linhas de água	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C87	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C88	Cabeceiras das linhas de água	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C89	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C90	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C91	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C92	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C93	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C94	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C95	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C96	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C97	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor. A área aumentou em relação ao apresentado na proposta anterior de forma a incorporar uma participação (nº 98) resultante da fase de discussão pública da revisão do PDM a fim de viabilizar infraestruturas/equipamento de apoio a café, restaurante e residencial. O ICNB foi consultado neste processo, uma vez que na área aumentada recai sobre solos da rede natura 2000, que decidiu favoravelmente nesta matéria.
C98	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C99	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C100	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C101	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C102	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C103	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C104	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C105	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DE REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C106	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C107	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C108	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor. A área aumentou em relação ao apresentado na proposta anterior de forma a incorporar oito participações (nº 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 87) resultantes da fase de discussão pública da revisão do PDM a fim de viabilizar a edificação destinada à habitação, alegando a existência de infraestruturas e caminho público de acesso. A DRAP norte foi consultada neste processo, uma vez que na área aumentada recai sobre solos da RAN, que decidiu favoravelmente nesta matéria.
C109	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor. A área aumentou em relação ao apresentado na proposta anterior de forma a incorporar uma participação (nº 90) resultante da fase de discussão pública da revisão do PDM a fim de viabilizar a edificação de uma construção destinada à habitação, alegando a existência de infraestruturas e caminho público de acesso. A DRAP norte foi consultada neste processo, uma vez que na área aumentada recai sobre solos da RAN, que decidiu favoravelmente nesta matéria.
C110	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C111	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor. A área aumentou em relação ao apresentado na proposta anterior de forma a incorporar uma participação (nº 93) resultante da fase de discussão pública da revisão do PDM a fim de viabilizar a edificação de uma construção destinada à habitação, alegando a existência de infraestruturas e caminho público de acesso. A DRAP norte foi consultada neste processo, uma vez que na área aumentada recai sobre solos da RAN, que decidiu favoravelmente nesta matéria.
C112	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C113	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C114	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C115	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C116	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C117	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C118	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C119	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C120	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C121	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C122	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C123	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DE REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C124	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C125	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C126	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C127	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C128	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C129	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C130	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C131	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C132	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C133	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C134	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C135	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C136	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
E1	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Justifica-se a exclusão da REN para satisfazer a procura potencial de solo urbano, em que foi ouvida a autoridade florestal nacional, tendo sido aceite a exclusão do perímetro florestal da serra do Alvão sobre a mancha E1, pelo que se justifica manter a exclusão.
E2	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Pretende-se a exclusão desta mancha para incluir no perímetro urbano a edificação que se encontra próxima do perímetro urbano vigente.
E3	Cabeceiras de linhas de água	Espaço urbano	Delimitou-se uma nova área efetivamente já comprometida (C7) sobre a edificação existente e expandiu-se a mancha C8 para incluir edificações próximas do perímetro urbano vigente. Deste modo, a mancha E3 foi reduzida, fazendo a ligação entre as áreas já comprometidas.
E4	Cabeceiras de linhas de água	Espaço urbano	Como se trata de um perímetro urbano cujas áreas urbanizáveis se encontram maioritariamente em solo agrícola, a mancha E4 corresponde à expansão proposta possível de forma a satisfazer a procura potencial de solo urbano.
E5	Cabeceiras de linhas de água	Espaço urbano	Atualmente existe um campo de jogos próximo desta mancha, tendo esta exclusão como objetivo a libertação do solo para a edificação de infraestruturas de apoio à atividade desportiva.
E6	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Justifica-se a exclusão da REN para satisfazer a procura potencial de solo urbano
E7	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Justifica-se a exclusão da REN para satisfazer a procura potencial de solo urbano
E8	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	A mancha a excluir corresponde a uma área de máxima infiltração, onde o leito de curso de água presente não integra esta exclusão continuando em REN, integrada na estrutura ecológica municipal como espaço verde de proteção e salvaguarda. Justifica-se a exclusão da restante área, na medida em que se pretende a expansão da Zona industrial de Sabroso de Aguiar.

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DE REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E9	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	A mancha a excluir corresponde a uma área de máxima infiltração, onde o leito de curso de água presente não integra esta exclusão continuando em REN, integrada na estrutura ecológica municipal como espaço verde de proteção e salvaguarda. Justifica-se a exclusão da restante área, na medida em que se pretende a expansão da Zona industrial de Sabroso de Aguiar.
E10	Áreas com risco de erosão Cabeceiras de linhas de água	Espaço urbano	Delimitou-se uma nova área efetivamente já comprometida (C19) sobre a edificação existente. A restante área a excluir (E10) tem como objetivo a união das áreas efetivamente já comprometidas, sendo que a proximidade dos edifícios ao perímetro urbano vigente justifica a expansão proposta.
E11	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	A exclusão proposta tem como objetivo a reconfiguração do perímetro urbano, não fazendo sentido delimitá-lo de forma à REN não ser afetada, o que resultaria num perímetro urbano estreito e sem uma configuração aceitável.
E12	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Justifica-se a exclusão da REN para satisfazer a procura potencial de solo urbano, sendo que existem pretensões para habitação nesta mancha.
E13	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	A área a excluir está inserida numa UOPG com o objetivo de libertar solos afetos à produção agrícola para habitação, serviços, recreio e lazer; criar e garantir espaços verdes e de utilização coletiva, criando espaços de circulação pedonal; implementação de equipamento de utilização coletiva nomeadamente um campo de iniciação à aprendizagem de golfe, parques infantis e espaços de socialização.
E14	Áreas de máxima infiltração		Justifica-se a exclusão da REN para satisfazer a procura potencial de solo urbano, sendo que existem pretensões para habitação nesta mancha.
E15	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Justifica-se a exclusão da REN para satisfazer a procura potencial de solo urbano
E16	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Delimitou-se uma nova área efetivamente já comprometida (C40) sobre a edificação existente. A restante área a excluir (E16) tem como objetivo a união das áreas efetivamente já comprometidas, sendo que a proximidade dos edifícios ao perímetro urbano vigente justifica a expansão proposta.
E17	Cabeceiras de linhas de água	Espaço urbano	Área de exclusão que se encontra já efetivamente comprometida, sendo classificada na planta de ordenamento como espaço residencial nível III.
E18	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Justifica-se a exclusão da REN para satisfazer a procura potencial de solo urbano, sendo que existem pretensões para habitação nesta mancha.
E19	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Justifica-se a exclusão da REN para satisfazer a procura potencial de solo urbano, sendo que existem pretensões para habitação nesta mancha.
E20	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Uma vez que o espaço urbano do perímetro vigente já se encontra em grande parte edificado, esta é uma expansão proposta possível de forma a satisfazer a procura potencial de solo urbano.
E21	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Exclui-se a REN para satisfazer a procura potencial de solo urbano. É possível verificar que há REN no interior do perímetro urbano em áreas de expansão que não é excluída, deste modo esta mancha será uma das poucas expansões que permite a edificação num perímetro urbano sede de concelho.
E22	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Uma vez que o perímetro urbano vigente de cidadelha está muito perto do perímetro urbano sede de concelho, pretende-se excluir a REN de forma a unir e criar um único perímetro urbano.
E23	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Exclui-se a REN para satisfazer a procura potencial de solo urbano. É possível verificar que há REN no interior do perímetro urbano em áreas de expansão que não é excluída, deste modo esta mancha será uma das poucas expansões que permite a edificação num perímetro urbano sede de concelho. Parte da mancha resulta de uma participação (nº 133) efetuada na fase de discussão pública da revisão do PDM em que o requerente solicita a reclassificação do solo rural para solo urbano da parcela do terreno.
E24	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Esta mancha resulta de uma participação (nº 133) efetuada na fase de discussão pública da revisão do PDM em que o requerente solicita a reclassificação do solo rural para solo urbano da parcela do terreno.

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DE REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E25	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Exclui-se a REN para satisfazer a procura potencial de solo urbano. É possível verificar que há REN no interior do perímetro urbano em áreas de expansão que não é excluída, deste modo esta mancha será uma das poucas expansões que permite a edificação num perímetro urbano sede de concelho.
E26	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Esta mancha está integrada numa UOPG a executar através de um plano de pormenor que visa libertar solos afetos à produção agrícola para a habitação, comércio, serviços e recreio e lazer; urbanizar a faixa confinante à variante de vila pouca de aguiar, dando-lhe um carácter urbano; instalar espaços verdes e de utilização coletiva, criando percursos de manutenção e um lago; implementação de equipamentos de utilização coletiva, nomeadamente campo de ténis, parque infantil; pista de cavalos e espaços de socialização.
E27	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Esta expansão surge de uma participação (nº 156) resultante da fase de discussão pública da revisão do PDM, em que o requerente pretende desenvolver um projeto turístico, acrescentando que as construções serão executadas com uma integração ambiental.
E28	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Esta expansão surge de duas participações (nº 68 e nº 69) resultantes da fase de discussão pública da revisão do PDM e que o município aceita esta exclusão. Com esta exclusão pretende-se que seja criada uma nova frente urbana, alegando a existência de infraestruturas. O município aceita esta exclusão
E29	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Justifica-se a exclusão da REN para satisfazer a procura potencial de solo urbano, sendo que existem pretensões para habitação nesta mancha.
E30	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Esta expansão surge de duas participações (nº 68 e nº 69) resultantes da fase de discussão pública da revisão do PDM e que o município aceita esta exclusão. Com esta exclusão pretende-se que seja criada uma nova frente urbana, alegando a existência de infraestruturas. O município aceita esta exclusão
E31	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	A mancha de exclusão tem como objetivo unir uma mancha que já se encontra efetivamente comprometida, sendo classificada na planta de ordenamento como espaço residencial nível III.
E32	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Parte da área de exclusão já se encontra efetivamente comprometida, sendo classificada na planta de ordenamento como espaço residencial nível III. A restante mancha a excluir classificada como área de expansão tem como objetivo fazer a ligação aos espaços já edificados de forma a inclui-los no perímetro urbano.
E33	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Uma vez que os perímetros urbanos vigentes de Pontido e Telões estão muito próximos, pretende-se excluir a REN de forma a unir e criar um único perímetro urbano. As áreas consolidadas estão classificadas como espaços residenciais de nível III.
E34	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Delimitou-se duas novas áreas efetivamente já comprometida (C) sobre a edificação existente. A restante área a excluir (E) tem como objetivo a união das áreas efetivamente já comprometidas e possui um espaço de uso especial existente, logo justifica-se a exclusão.
E35	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano	Uma vez que o espaço urbano do perímetro vigente já se encontra grande parte edificado, esta é uma expansão proposta possível de forma a satisfazer a procura potencial de solo urbano.
E36	Áreas com risco de erosão	Espaço urbano	Justifica-se a exclusão da REN para satisfazer a procura potencial de solo urbano, sendo que existem pretensões para habitação nesta mancha.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 230/2013

Processo n.º 279/2013

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

I. Relatório

1. O Presidente da República requereu, ao abrigo do disposto no artigo 278.º, n.º 1, da Constituição da República

Portuguesa (CRP), e artigos 51.º, n.º 1, e 57.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), a apreciação preventiva da constitucionalidade da norma constante da segunda parte do n.º 1 do artigo 8.º do Anexo do Decreto n.º 128/XII, quando conjugada com as normas dos artigos 4.º e 5.º do mesmo Anexo, com fundamento:

a) na violação das normas do n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 4 do artigo 268.º, conjugadas com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), na medida em que a norma impugnada restringiu,

de forma desproporcional, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva; e

b) na violação das normas do artigo 13.º da CRP, na medida em que se considera que a norma sindicada feriu o princípio da igualdade, por ter discriminado infundadamente, no plano garantístico, os cidadãos cujos litígios se encontrem sujeitos à arbitragem necessária do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) em relação a cidadãos cujo litígio se encontrem também submetidos a outras formas de arbitragem necessária.

É a seguinte a fundamentação do pedido:

1º

A norma impugnada consta do decreto nº 128/XII da Assembleia da República que cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) e suscita as dúvidas de constitucionalidade a seguir mencionadas.

I. Enquadramento factual

2º

A norma do nº 1 do artigo 1º do Anexo do Decreto nº 128/XII define o TAD como uma entidade jurisdicional de natureza arbitral e independente, nomeadamente, da Administração Pública e dos organismos do sistema desportivo, atribuindo-lhe o nº 2 do mesmo preceito competência específica para administrar litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que se relacionem com a prática do desporto.

3º

Nos termos do decreto em apreciação, o TAD é investido na competência para julgar, tanto os litígios submetidos pelo mesmo diploma a um regime de arbitragem necessária (artigos 4º e 5º,) como também outros litígios que as partes decidam submeter-lhe em sede de arbitragem voluntária e que sejam, nos termos legais, passíveis de decisão arbitral (artigos 6º e 7º).

4º

No plano da definição das suas competências exercidas na qualidade de jurisdição arbitral necessária, cumpre ao TAD nos termos do diploma sindicado, conhecer:

a) Dos “litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” (nº 1 do artigo 4º);

b) Dos “recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria das normas antidopagem “previstas na legislação aplicável (artigo 5º).

5º

Em matéria recursória, o diploma, tanto em sede de arbitragem necessária como de arbitragem voluntária, prevê no proémio do nº 2 do seu artigo 8º e nas respetivas alíneas que a estrutura do TAD inclua uma instância superior designada “câmara de recurso”, competente para julgar recursos dos colégios arbitrais interpostos de decisões que:

a) Sancionem infrações disciplinares previstas em lei ou regulamentos disciplinares aplicáveis;

b) Estejam em contradição com outra decisão arbitral do TAD já transitada em julgado no domínio da mesma norma e sobre a mesma questão fundamental de

direito (salvo se as primeiras se mostrarem conformes com decisão ulterior, entretanto tomada sobre a questão pela câmara de recurso).

Ainda no plano recursório

6º

Se bem que o diploma salvasse, no nº 3 do artigo 8º do seu Anexo, o direito de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional e a faculdade de “impugnação da decisão” nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV)’, a norma prevista na terceira parte do nº 1 do mesmo artigo determina que “as decisões proferidas, em única ou última instância, pelo TAD são insuscetíveis de recurso “.

Assim,

7º

Enquanto uma regra geral da irrecorribilidade das decisões arbitrais para os tribunais estaduais se aplica, sem mais, às decisões do TAD, sempre que este funcione como tribunal arbitral necessário, já no que sucede à arbitragem voluntária que seja exercida por esta entidade jurisdicional, a irrecorribilidade é fundamentada numa disposição especial insita na parte final do nº 1 do artº 8º, a qual determina que “a submissão do litígio ao Tribunal implica (...) a renúncia” ao direito de recorrer.

Ora,

8º

Resultando a arbitragem necessária de uma imposição legal que, à margem da vontade dos litigantes, subtrai uma determinada ordem de litígios à competência imediata dos tribunais estaduais para a atribuir, obrigatoriamente, à competência de um tribunal arbitral, existem fundadas dúvidas sobre se a regra da irrecorribilidade das decisões do TAD para os tribunais estaduais, sempre que este funcionar como jurisdição arbitral necessária, não violará o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva, bem com o princípio da igualdade, consagrados, respetivamente, no nº 1 do artigo 20 e no artigo 13º da CRP.

II. O Direito

9º

Sempre prevaleceu no Tribunal Constitucional um entendimento majoritário, segundo o qual, o nº 2 do artº 209º da CRP inclui, explicitamente, os tribunais arbitrais como uma, de entre as diversas categorias de tribunais que se encontram constitucionalmente previstas, daqui resultando o reconhecimento de que os mesmos entes exerceriam a função jurisdicional e que a “jurisdictio não tem necessariamente de ser exercida por juízes” na medida em que “certos litígios podem ser decididos por árbitros, em resultado de convenção ou disposição da lei” (cfr. Ac nº 52/92).

10º

De acordo com a jurisprudência vertente sobre a matéria, este critério valerá para os diversos tipos de tribunais arbitrais, tendo o Tribunal Constitucional, no Ac. nº 52/92, reconhecido que a Constituição para o efeito da admissibilidade de instâncias arbitrais, “não distingue, expressamente, entre tribunais arbitrais voluntários e tribunais arbitrais necessários “.

11º

Assim, a submissão legal de certos litígios de natureza administrativa à arbitragem necessária resulta constitucionalmente admissível desde que observadas certas garantias inseparáveis na natureza obrigatória

de maior vertente publicista deste tipo de arbitragem, já que se estará perante uma lei que, restringindo a autonomia privada de pessoas individuais e coletivas, impõe às partes a submissão dos referidos litígios a um “exercício privado da função jurisdicional” do qual resulta o afastamento, a título imediato, da competência dos tribunais estaduais (Ac n.º 230/86).

12º

Esta necessidade de previsão explícita de garantias especiais na arbitragem necessária pode ser recolhida na jurisprudência constitucional, cumprindo destacar a título exemplificativo, os seguintes passos de alguns arestos:

a) No tocante à inclusão do regime jurídico dos tribunais arbitrais necessários na reserva de lei parlamentar, ela impor-se-á “(...) sempre que a legislação sobre aqueles tribunais afete ou contenda com a definição da competência dos tribunais estaduais “(. . .), “competência - bem entendido - naquele nível ou grau em que ela entra na reserva parlamentar - e que não será um qualquer” (Ac n.º 32/87);

b) “O tribunal arbitral necessário é um instituto distinto, pela sua origem, do tribunal arbitral voluntário; surge em virtude de ato legislativo e não como resultado de negócio jurídico de Direito privado. Daí, o seu carácter tipicamente publicístico. Por esse facto, a imparcialidade de julgamento, que na arbitragem voluntária poderia, em tese, mostrar-se assegurada pela livre concertação de vontades vertida no compromisso arbitral postula, aqui, um outro tipo de garantias” (Ac. n.º 52/92);

c) “Merece o entendimento deste Tribunal naquele acórdão, uma adaptação à situação em causa, em especial pela novidade do regime de arbitragem necessária agora instituído. Para tal, deve partir-se do direito fundamental de acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, que a todos assegura o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (artigo 20.º n.ºs 1 e 5, da CRP), de que a garantia aos administrados de uma tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas (artigo 268.º, n.º 4) não é mais do que a sua concretização no plano da jurisdição administrativa” (Ac. n.º 2/2013).

13º

De entre as especiais garantias que envolvem a arbitragem necessária, relevam as que a doutrina destaca no contexto das conexões entre o mesmo tipo de arbitragem e os direitos, liberdades e garantias, problematizando-se em determinadas situações a “cobertura constitucional” dos tribunais arbitrais necessários, já que, porque “impostos por lei”, implicam “que os litigantes ficam impedidos de recorrer diretamente aos tribunais ordinários que normalmente seriam competentes, podendo por isso pôr em causa não apenas o direito de acesso aos tribunais (. . .), mas também o princípio da igualdade”;

14º

O direito do acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva, previsto no n.º 1 do art.º 20º da CRP, inscreve-se no catálogo dos direitos, liberdades e ga-

rantias e não impõe, tal como sustenta a jurisprudência constitucional (Ac. 31/97 e 595/98) e a doutrina, um duplo grau de jurisdição, exceto em matéria penal (n.º 1 do art.º 32º da CRP) e, eventualmente, em matéria disciplinar e sancionatória, bem como nas situações em que esse meio se tome uma “garantia imprescindível” de direitos, liberdades e garantias

15º

Em qualquer caso, foi já observado no n.º 5 deste requerimento que, em sede de arbitragem voluntária e necessária, o Decreto n.º 128/XII consagra um duplo grau de jurisdição, embora de natureza puramente “interna”, quando admite a interposição de recurso dos colégios arbitrais do TAD para uma “câmara de recurso” do mesmo tribunal, relativamente a um conjunto restrito de decisões referentes a matéria disciplinar (que se reporta fundamentalmente à matéria submetida a arbitragem necessária) bem como à oposição de julgados.

16º

Pese o facto de a jurisprudência reconhecer liberdade de conformação ao legislador para poder criar, ou não, um duplo grau de jurisdição no universo dos tribunais estaduais, fora dos domínios onde a Constituição o imponha, cumpre observar que essa liberdade de conformação não é transponível, sem mais, para os tribunais arbitrais, atentas as suas características diferenciais em relação aos tribunais estaduais, importando aferir se a consagração da faculdade de interposição de recurso para os segundos não constituirá uma garantia essencial de tutela jurisdicional efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

17º

No que respeita à arbitragem voluntária, a submissão de um litígio à via arbitral resulta, exclusivamente, de uma manifestação da autonomia da vontade das partes, pelo que não levantará dúvidas de constitucionalidade:

a) Que se estipule legalmente a irrecorribilidade da decisão arbitral para os Tribunais estaduais, salvo se as partes tiverem convencionado o contrário, tal como resulta do n.º 4 do artigo 39º da LAV;

b) Que se faça equivaler a submissão de um litígio a uma instância arbitral voluntária, a qual resulta da autonomia da vontade das partes, a uma manifestação tácita de renúncia ao mesmo recurso, tal como prevê o n.º 1 do artigo 8º do Decreto n.º 128/XII.

18º

Tratando-se, contudo, de arbitragem necessária, encontram-se prejudicados alguns dos requisitos fundamentais que na arbitragem voluntária justificam a irrecorribilidade das decisões arbitrais para os tribunais estaduais, dado que, no que em especial diz respeito à atividade desenvolvida pelo TAD, enquanto na arbitragem voluntária as partes seguem a via arbitral e renunciam ao recurso porque assim o decidem em liberdade, já na arbitragem necessária, as partes não recorrem porque a lei que lhes impõe a via arbitral as impede de recorrer.

19º

É o nexo de conexão entre a imposição legal da jurisdição arbitral às partes, quando esteja em causa a resolução de certo tipo de litígios do ordenamento desportivo (artigos 4º e 5º do diploma), com a simultânea proibição de acesso mediato das mesmas partes aos

tribunais estaduais por via da regra da irrecorribilidade das decisões do TAD (nº 1 do artigo 8º), que supõe uma afetação desfavorável das garantias contenciosas dos administrados.

20º

No âmbito do contencioso administrativo, onde se coloca o âmago das questões submetidas à arbitragem necessária do TAD, a primeira questão que se coloca é a da admissibilidade do nível de redução que o diploma sindicado determina em relação às garantias de tutela jurisdicional dos direitos e interesses legalmente protegidos das partes no que tange a litígios que, até ao presente, têm sido dirimidos pelos tribunais administrativos e que por força do diploma em exame passariam a ficar sujeitos à arbitragem necessária do mesmo tribunal.

21º

Determinando o disposto no nº 2 do artº 4º do Decreto nº 128/XII que a competência do TAD como tribunal arbitral necessário abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) que forem aplicáveis, salvo “disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte”, verifica-se que enquanto no regime legal em vigor, os litígios emergentes das decisões finais das federações, ligas e outras entidades desportivas são recorríveis junto dos tribunais administrativos, já ao abrigo do referido Decreto, esses litígios passariam a ser subtraídos a esses tribunais e atribuídos à competência do TAD.

22º

Ora, essa subtração de competência em favor do TAD não é acompanhada da previsão de idênticas garantias contenciosas que o nº 4 do artº 268º da CRP assegura genericamente aos administrados, através dos tribunais estaduais, na medida em que a matéria do Título VII do CPTA, referente aos recursos, ficaria afastada, o que significa que:

a) As partes que dispõem, presentemente, de legitimidade para recorrer, por exemplo, de decisões de improcedência de pedidos de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, bem como de decisões sobre o mérito da causa que, em primeiro grau de jurisdição, se reportam a processos de valor superior à alçada do tribunal recorrido, deixariam, por força do novo diploma, de poder recorrer das decisões do TAD que respeitem a essas situações surpreendendo que o valor da causa releve para efeito do cálculo da taxa de arbitragem (nº 2 do artigo 76º, mas não como fundamento para a interposição de recurso);

b) As partes que são, no tempo presente, titulares do direito a recorrer de decisões em matéria sancionatória proferidas pelos tribunais administrativos para tribunais estaduais (decisões que envolvem, amiúde, a afetação de direitos fundamentais ligados ao exercício da profissão), deixariam de poder recorrer das decisões do TAD proferidas nesta matéria para tribunais estaduais, ficando o seu recurso limitado a uma instância superior do mesmo tribunal.

23º

Mesmo no que respeita à segunda questão referida no número anterior e no plano das garantias de acesso a uma tutela jurisdicional efetiva, tal como resultam da articulação do nº 1 do artigo 20º com o nº 4 do artigo 268º da CRP, não parece ser admissível a equiparação de

um recurso interposto para uma instância superior do mesmo tribunal arbitral a um recurso interposto de decisão de um tribunal estadual para outro tribunal estadual ou, ainda, um recurso de um tribunal arbitral para um tribunal estadual, na medida em os tribunais arbitrais não são, tal como reconhece o próprio Tribunal Constitucional no Ac nº 230/86, “tribunais como os outros”.

24º

Na verdade, essa equiparação, medida no plano da efetividade da tutela jurisdicional não parece ser pacífica, já que existem elementos distintivos estruturais entre os dois tipos de jurisdição nos quais importa atentar, a saber:

a) Os tribunais estaduais são órgãos de soberania, o mesmo não sucedendo com os tribunais arbitrais (Ac. nº 230/86);

b) Os tribunais estaduais envolvem o exercício público da função jurisdicional, enquanto aos tribunais arbitrais envolveriam um modo de “exercício privado” da mesma função (Ac. nº 230/86), o que ocorre mesmo numa arbitragem necessária onde é mais pragnante a dimensão publicista do tribunal;

c) Os juizes são nomeados, colocados, transferidos, promovidos e sancionados, no contexto de um processo público, por um órgão administrativo independente de relevância constitucional, o Conselho Superior da Magistratura, enquanto os árbitros são, maioritariamente, escolhidos pelas partes, o que, sem prejuízo das exigências legais de independência dos mesmos árbitros, envolve por parte destes, menores níveis garantísticos de imparcialidade e de independência do que os dos juizes;

d) Enquanto o Ministério Público se encontra presente nos tribunais estaduais em representação dos interesses do Estado e dos incapazes e tendo em vista defender a “independência dos tribunais na área das suas atribuições” (cfr. alínea f) do nº 1 do artigo 3º do Estatuto do Ministério Público), já nos tribunais arbitrais parece assente que a lei não atribui competência ao Ministério Público para representar as mesmas entidades e, conseqüentemente, para garantir a independência dessas instâncias;

e) Pontifica um princípio de subordinação dos tribunais arbitrais em relação aos tribunais estaduais”;

f) A justiça arbitral, sendo em regra mais abreviada, é financeiramente mais onerosa em função das custas processuais, cumprindo a este propósito atentar nos artigos 76º e seguintes do diploma sindicado em matéria de taxa de arbitragem e encargos do processo arbitral.

25º

Importa, ainda, referir que alguns dos litígios de ordem administrativa que o diploma impugnado passa a submeter à arbitragem necessária podem, no regime legal ainda vigente, ser submetidos ao regime da arbitragem voluntária, aplicando-se, subsidiariamente, a regra do nº 2 do artigo 186º do CPTA e o disposto na alínea b) do artigo 37º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais” (ETAF) que preveem a interposição de recurso de decisões proferidas por tribunal arbitral para o Tribunal Central Administrativo (TCA).

26º

Sucede que a norma impugnada do Decreto nº 128/XII, ao transpor um conjunto de litígios em matéria desportiva, da esfera de competência dos tribunais administra-

tivos para um tribunal arbitral necessário, cujas decisões serão irrecorríveis para os tribunais estaduais, diminuí, sem justificação razoável, garantias contenciosas previamente existentes consagradas no CPTA e no ETAF, reduzindo o nível e o âmbito de proteção de direitos fundamentais e de interesses legalmente protegidos, na medida em que elimina o recurso para o TCA de decisões proferidas nessas matérias, tanto pelos tribunais administrativos como, nalgumas situações, por tribunais arbitrais voluntários.

27º

A norma sindicada restringe, assim, um direito, liberdade e garantia que, nos termos do n.º 1 do art.º 20º e também no n.º 4 do artigo 268º da CRP, consiste no direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva, ao vedar o acesso, não apenas imediato, mas também mediato, das partes aos tribunais estaduais, relativamente a litígios que antes se situavam no âmbito da competência destes últimos.

28º

Despontam, por conseguinte, pertinentes dúvidas a respeito da conformidade da restrição que a norma constante da segunda parte do n.º 1 do art.º 8º do diploma sindicado determina ao exercício do direito fundamental previsto no artigo 20º da CRP, com as exigências de respeito pelo princípio da proporcionalidade que deve reger a afetação desfavorável do referido direito, tal como a Constituição impõe no n.º 2 do seu artigo 18º.

29º

Com efeito, é questionável a necessidade da adoção de uma medida restritiva tão onerosa, e virtualmente inédita no julgamento de litígios por jurisdições arbitrais necessárias, tendo eventualmente em vista o descongestionamento dos tribunais administrativos em relação a certas questões do ordenamento desportivo, já que não se registou sequer uma preocupação de ordem gradualista em prever o direito ao recurso para os tribunais estaduais embora limitado a certos pressupostos essenciais, tendo-se optado, ao invés, por uma pura e simples ablação desse direito.

30º

Mais dúvidas emergem, ainda, a propósito da observância do critério proporcionalidade em sentido estrito, dado que o sacrifício manifesto do direito de acesso aos tribunais estaduais e de uma garantia de tutela jurisdicional efetiva pela norma impugnada: a) Não se encontra justificado na salvaguarda de qualquer outro direito fundamental;

b) Não visa, sequer, a salvaguarda de um interesse constitucionalmente protegido que detenha uma essencialidade ou um peso equivalente ou superior àquele que subjaz ao bem jurídico que é sacrificado com a restrição, não se tendo por materialmente justificado que a irrecorribilidade das decisões do TAD, como jurisdição arbitral necessária, para os tribunais administrativos, se possa fundar no objetivo de se evitar a congestão destes tribunais (a qual inexistente) ou de constituir a única via para a tomada de uma decisão em prazo razoável, tendo em vista o disposto no n.º 4 do artigo 20º da CRP.

31º

Atentos os exemplos proporcionados pelos escassos regimes de arbitragem necessária existentes, nos quais se prevê, invariavelmente, um direito ao recurso da decisão arbitral para os tribunais estaduais (vide, recentemente o n.º 7 do artigo 3º da Lei n.º 62/2011, relativamente a

litígios em matéria de propriedade industrial relativos a medicamentos), entende-se que:

a) O regime legal “sub iudicio” introduziu uma exceção inédita com efeitos ablativos na consagração dessa garantia, pois não tendo as partes a opção de não submeter os seus litígios ao TAD, seriam as mesmas impedidas em absoluto de acederem mediatamente aos tribunais estaduais por via de recurso;

b) A exceção referida revela-se materialmente injustificada “à luz do princípio da proporcionalidade efetivando, nestes termos, uma restrição arbitrária, porque desproporcional, no direito de acesso aos tribunais e à efetividade da tutela jurisdicional.

32º

E não se argumente que a norma do n.º 3 do artigo 8º do Anexo do diploma compensaria a regra da irrecorribilidade das decisões do TAD proferidas enquanto jurisdição arbitral necessária, na medida em que salvaguardaria a possibilidade das partes as impugnarem com os fundamentos previstos na LAV, dado que o recurso e a impugnação das decisões são institutos diferentes, tal como resulta da própria LAV que, no n.º 4 do seu artigo 39º, regula as condições de interposição do recurso para os tribunais estaduais e no seu artigo 46º dispõe sobre a impugnação da sentença, operada, em regra, sob a forma de pedido de anulação da decisão arbitral.

33º

Enquanto o recurso consiste num meio processual de impugnação do mérito da decisão, suscetível de renúncia, a impugnação da sentença por via da anulação é por regra irrenunciável” e tem como fundamento da sua convocação, a par da inobservância das normas do compromisso arbitral, a violação de parâmetros objetivos tais como os princípios fundamentais da arbitragem ou de ordem pública internacional do Estado português bem como das regras de competência, forma e capacidade das partes que regem o processo arbitral.

34º

Por conseguinte, um meio impugnatório como o que abrange a anulação de decisão centrada em razões objetivas não supre, num plano de suficiência ou efetividade garantística no acesso a uma tutela jurisdicional, um instituto recursório onde se questiona o próprio mérito da decisão arbitral.

35º

Nestes termos, sustenta-se que norma da segunda parte do n.º 1 do artigo 8º quando articulada com os artigos 4º e 5º do Anexo do Decreto impugnado, viola o n.º 1 do artigo 20º e o n.º 4 do art.º 268º da CRP, em conjugação com o n.º 2 do art.º 18º da mesma Constituição.

Paralelamente,

36º

Cumprido constatar que os cidadãos que são parte em determinados litígios em matéria desportiva e sujeitos, por esse facto, à jurisdição arbitral necessária do TAD são tratados, no plano das suas garantias contenciosas, mais desfavoravelmente do que outros cidadãos que sejam parte nos demais litígios submetidos à arbitragem necessária, na medida em que os segundos têm tido, sempre, a faculdade de recorrer para os tribunais estaduais das decisões arbitrais, o mesmo não sucedendo com os primeiros.

Ora,
37º

A discriminação negativa de que as partes das relações arbitrais necessárias julgadas pelo TAD são casualmente submetidas no plano das suas garantias contenciosas de acesso aos tribunais estaduais, em face dos demais cidadãos envolvidos em litígios julgados por instâncias arbitrais necessárias, pelo facto de não assentar num fundamento material razoável ou entendível, configura uma decisão arbitrária e viola, por isso mesmo, o princípio da igualdade, previsto no artigo 13º da Constituição da República.

38º

Importa, finalmente, tomar presente que a solução normativa inconstitucional consagrada no n.º 1 do art.º 8º do Decreto n.º 128/XII, relativamente a litígios do ordenamento desportivo, releva não apenas pela natureza da matéria que dela é objeto, mas pelo perigoso precedente que pode vir a gerar para outros domínios materiais, no sentido de se ter doravante como legítimo que o legislador possa livremente subtrair aos tribunais estaduais a resolução de quaisquer litígios que envolvam direitos disponíveis e cometê-los a tribunais arbitrais necessários, associados a um défice de garantias de acesso à tutela jurisdicional gerado pela irrecorribilidade das decisões arbitrais para os tribunais comuns.

Notificada para o efeito previsto no artigo 54º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), a Presidente da Assembleia da República veio oferecer o merecimento dos autos.

Elaborado o memorando a que alude o artigo 58º da LTC e fixada a orientação do Tribunal, cabe decidir.

II. Fundamentação

Teor das normas impugnadas e delimitação do pedido

2. O Presidente da República requer a apreciação preventiva da constitucionalidade da norma constante da segunda parte do n.º 1 do artigo 8.º do Anexo do Decreto n.º 128/XII, quando conjugada com as normas dos artigos 4.º e 5.º do mesmo Anexo.

Essas disposições têm a seguinte redação:

Artigo 4.º

Arbitragem necessária

1 — Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

2 — Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.

3 — O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar.

4 — Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão jurisdicional federativo ou a decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 não haja sido proferida no prazo de 30 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo, caso em que o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final daquele prazo.

5 — É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.»

Artigo 5.º

Arbitragem necessária em matéria de dopagem

Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto.»

Artigo 8.º

Natureza definitiva das decisões arbitrais

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as decisões proferidas, em única ou última instância, pelo TAD são insuscetíveis de recurso, considerando-se que a submissão do litígio ao Tribunal implica, no caso de arbitragem voluntária, a renúncia ao mesmo.

2 — São passíveis de recurso, para a câmara de recurso, as decisões dos colégios arbitrais que:

a) Sancionem infrações disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis;

b) Estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente entretanto já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso.

3 — Fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na LAV.

4 — São competentes para conhecer da impugnação referida no número anterior o Tribunal Central Administrativo do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.

5 — A ação de impugnação da decisão arbitral não afeta os efeitos desportivos validamente produzidos pela mesma decisão.»

Embora no pedido se não identifique, de forma expressa, a norma que, extraída da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 8.º e dos artigos 4.º e 5.º do Anexo ao Decreto n.º 128/XII, se pretende ver apreciada, resulta da respetiva fundamentação,

e designadamente do articulado nos n.ºs 7 e 8, que o que o requerente questiona é a irrecorribilidade para os tribunais do Estado das decisões proferidas pelo TAD no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária.

Será, pois, esta a norma sobre que recairá a pronúncia do Tribunal Constitucional.

Regime do Decreto n.º 128/XII: Tribunal Arbitral do Desporto

3. O Decreto n.º 128/XII cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), atribuindo-lhe competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto (artigo 1.º), aprovando em anexo a Lei que estabelece a natureza, a competência, a organização e os serviços do TAD e as regras dos processos de arbitragem e de mediação a submeter ao TAD (artigo 2º).

Do mesmo passo, revoga, entre outras disposições, o artigo 18º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, que, sob a epígrafe «Justiça desportiva», define o regime processual aplicável aos litígios emergentes de atos e omissões das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício de poderes públicos, e delimita o âmbito do recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva.

Segundo o disposto no Anexo ao Decreto n.º 128/XII, o Tribunal Arbitral do Desporto é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira, e que tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto (artigo 1º).

O TAD exerce a sua jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede no Comité Olímpico de Portugal, ao qual incumbe promover a respetiva instalação e funcionamento (artigos 1º, n.º 4, e 2º).

No julgamento dos recursos e impugnações que lhe sejam cometidos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (artigo 3º).

Por outro lado, as competências do TAD são desenvolvidas em duas vertentes: a arbitragem necessária, que abrange os litígios emergentes de atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, bem como para conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem (artigos 4º e 5º); e a arbitragem voluntária, que poderá ter como objeto os litígios que, sendo suscetíveis de decisão arbitral nos termos da lei da arbitragem voluntária, não estejam abrangidos pela arbitragem necessária e se relacionem direta ou indiretamente com a prática do desporto, incluindo os litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo (artigo 6º).

São elementos integrantes da organização e funcionamento do TAD o Conselho de Arbitragem Desportiva, o presidente, o vice-presidente, os árbitros, o conselho diretivo e o secretariado (artigo 9º). Ao Conselho de Arbitragem Desportiva cabe estabelecer a lista de árbitros do TAD, com base nas propostas apresentadas pelas entidades referidas no artigo 21º, e designar os árbitros que são da sua livre escolha, bem como designar os árbitros que integram a câmara de recurso (artigo 11º, n.º 1, alínea a)). Ao pre-

sidente incumbe representar o Tribunal nas suas relações externas, coordenar a sua atividade e convocar e dirigir as reuniões do conselho diretivo (artigo 14º).

Nos termos do artigo 28º, n.º 1, a jurisdição do TAD, no âmbito da sua competência arbitral necessária, é exercida por um colégio de três árbitros, de entre os constantes da lista do Tribunal, que é fixada nos termos dos artigos 20º e 21º.

Cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro, que atua como presidente do colégio de árbitros (n.º 2), com as exceções que resultam dos números subsequentes desse artigo.

São passíveis de recurso para a câmara de recurso as decisões dos colégios arbitrais quando possuam caráter sancionatório ou estejam em contradição de julgados (artigo 8º, n.º 2), sendo a câmara constituída pelo presidente, ou, em sua substituição, o vice-presidente do TAD, e oito árbitros, de entre os da lista do Tribunal, designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva (artigo 19º).

As decisões proferidas pelo TAD em única ou última instância, consoante o caso, são definitivas, salvo a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional ou pedido de anulação perante um tribunal estadual, nos termos do artigo 46º da Lei de Arbitragem Voluntária (artigos 8º, n.º 2, e 48º).

4. O referido Decreto n.º 128/XII teve origem na Proposta de Lei n.º 84/XII, da iniciativa do Governo, que foi submetida a discussão parlamentar conjuntamente com o Projeto de Lei n.º 236/XII, da iniciativa do grupo parlamentar do PS, que igualmente previa, ainda que com certas diferenças de regime, uma instância de arbitragem com a mesma designação de Tribunal Arbitral do Desporto.

A Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 84/XII explica a criação de um “Tribunal Arbitral do Desporto” como uma «medida justificada pela necessidade de o desporto possuir um mecanismo alternativo de resolução de litígios que se coadune com as suas especificidades de justiça célere e especializada».

É esse objetivo que o Decreto n.º 128/XII pretende concretizar através de dois diferentes mecanismos: a criação de uma instância arbitral necessária à qual é atribuída em exclusivo a competência para conhecer de litígios que tenham por objeto atos ou omissões dos órgãos das federações desportivas e das entidades que nelas se integrem, que envolvam o exercício de poderes públicos (artigo 4º, n.º 1); a instituição de um modelo de jurisdição interna que resulta da atribuição de natureza definitiva às decisões arbitrais e obsta à interposição de recurso para um tribunal estadual, nos termos em que o permite o artigo 39º, n.º 4, da Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro).

O diploma preconiza, nestes termos, um sistema de autorregulação da justiça desportiva, privilegiando a resolução de litígios decorrentes de atos ou regulamentos administrativos emitidos pelos órgãos federativos através de uma entidade jurisdicional independente com competências exclusivas, e cuja atividade fica à margem do aparelho jurisdicional do Estado.

Parece impor, deste modo, um modelo de jurisdição privativa que se assemelha ao previsto para as instâncias desportivas internacionais, com destaque para as principais associações que regem o futebol profissional. No plano europeu, a UEFA determina no artigo 60º dos seus Estatutos que as associações filiadas devem prever disposições que assegurem que os litígios relativos à aplicação dos

seus estatutos e regulamentos sejam remetidos, nos termos da legislação nacional, para instâncias de arbitragem imparcial e independente, com exclusão dos tribunais comuns. No plano global, a FIFA, por seu turno, determina no artigo 64.º dos Estatutos que os seus filiados deverão reconhecer o Tribunal Arbitral de Lausanne como autoridade judicial independente (n.º 1), e proíbe, salvo se expressamente admitido pelos regulamentos da FIFA, o recurso aos tribunais judiciais (n.º 2). E consagra também a obrigatoriedade de inclusão de determinação nos estatutos e regulamentos das associações filiadas impedindo o recurso aos tribunais comuns e obrigando o recurso à arbitragem, e admitindo a imposição de sanções a quem recorrer aos tribunais comuns (sobre estes aspetos, PEDRO DELGADO ALVES, anotação ao acórdão do STA de 10 de setembro de 2008, publicado nos Cadernos de Justiça Administrativa n.º 83, págs. 27-28).

O que é de concluir é que a instância jurisdicional prevista no Anexo ao Decreto n.º 128/XII se caracteriza como um tribunal arbitral, com a especialidade de não permitir, no domínio da arbitragem necessária, o recurso da decisão de mérito para um tribunal estadual, e não como um tribunal especializado em matéria desportiva, o que implicaria a integração na orgânica dos tribunais administrativos (quanto à possibilidade de constituição de secções especializadas nos tribunais administrativos, cfr. o artigo 9.º, n.º 4, do ETAF). E, por outro lado, ainda que o TAD seja definido como entidade jurisdicional independente com “competência específica para administrar a justiça”, ele funciona, em rigor, como um centro de arbitragem de caráter institucionalizado, na medida em que a função jurisdicional é efetivamente exercida pelo árbitro único ou pelo colégio de árbitros a quem compete, nos termos do respetivo regime processual, proferir a decisão arbitral.

Regime jurídico atualmente aplicável em matéria de justiça desportiva

5. Ainda que, por vezes, pudesse ter-se suscitado a dúvida quanto à natureza das federações desportivas, foi sempre entendimento dominante que essas entidades, mesmo que fossem tidas como pessoas coletivas de direito privado, na medida em que dispusessem do estatuto de utilidade pública, beneficiavam de prerrogativas de autoridade no exercício de uma missão de serviço público, de tal modo que os atos unilaterais que praticassem nessa qualidade, fossem individuais ou normativos, assumiam a natureza de atos administrativos, sendo contenciosamente impugnáveis junto da jurisdição administrativa (Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 14/1985, BMJ n.º 359, pág. 189; acórdão do STA (Pleno) de 30 de abril de 1997, Cadernos de Justiça Administrativa (CJA) n.º 4, pág. 3).

A questão veio entretanto a ser solucionada pela primeira Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro), que considerou as federações desportivas como pessoas coletivas de direito privado a que poderiam ser atribuídos, mediante o estatuto de utilidade pública desportiva, poderes de regulação e disciplina desportiva (artigos 21.º e 22.º) e cujas decisões e deliberações definitivas eram impugnáveis nos termos gerais de direito, salvo no que se refere a questões estritamente desportivas que tivessem por fundamento a violação de normas de natureza técnica ou de caráter disciplinar, que não eram impugnáveis nem suscetíveis de recurso fora das instâncias internas (artigo 25.º).

Esses princípios basilares foram mantidos com a Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 30/2004, de 21 de julho), que veio a introduzir uma inovação apenas no conceito de questões estritamente desportivas, identificando exemplificativamente como tal as «questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas provas», e excluindo do seu âmbito de aplicação «as decisões e deliberações disciplinares relativas a infrações à ética desportiva, no âmbito da dopagem, da violência e da corrupção» (artigos 46.º e 47.º).

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, atualmente em vigor, efetuou uma nova clarificação, agora quanto à identificação da jurisdição competente para o conhecimento dos litígios emergentes de relações jurídicas desportivas, passando a dispor no seu artigo 18.º o seguinte:

1- Os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

2- Não são suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

3- São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de caráter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições.

4- Para efeitos do disposto no número anterior, as decisões e deliberações disciplinares relativas a infrações à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia não são matérias estritamente desportivas.

5- Os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas.

Deste preceito decorre a sujeição à jurisdição administrativa dos atos praticados pelas federações desportivas no exercício dos seus poderes de regulação e disciplina da atividade desportiva. Essa é, por outro lado, uma consequência lógica da natureza pública dos poderes que lhe são confiados pelo Estado ao abrigo da concessão do estatuto de utilidade pública desportiva.

A mesma ilação é possível extrair, ainda que a título de direito transitório, da Lei antidopagem no desporto, que adota na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

Nos termos do artigo 53.º dessa Lei, «a decisão de aplicação de coima, assim como o valor fixado para a mesma, são passíveis de impugnação para o Tribunal Arbitral do Desporto», sendo igualmente recorríveis, nos mesmos termos, «as decisões dos órgãos disciplinares federativos ou da Autoridade Antidopagem de Portugal», salvo, neste caso, quando se trate de violações cometidas por praticante desportivo de nível internacional ou em eventos internacionais, que são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne (artigo 60.º, n.ºs 1 e 3).

No entanto, e por efeito da norma transitória do n.º 3 do artigo 77.º do mesmo diploma, «até à criação e funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto, a impugnação das decisões de aplicação de coima ou de sanção disciplinar é feito para o tribunal administrativo competente».

6. Essa mesma conclusão se extrai do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), que consta do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

As federações desportivas são pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, praticantes, técnicos, juizes e árbitros e outras entidades, se proponham promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou um conjunto de modalidades (artigo 2º).

Apresentando-se como uma associação livremente constituída por particulares, não pode deixar de ser tida como uma pessoa coletiva privada a que se aplica subsidiariamente o regime jurídico das associações de direito privado (artigo 4º).

É a concessão do estatuto de utilidade pública que confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, dos poderes regulamentares e disciplinares relativos à respetiva modalidade desportiva, sendo esses poderes caracterizados como sendo de natureza pública (artigos 10º e 11º).

Por outro lado, o RJFD consigna, tal como prevê o já transcrito artigo 18º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, que os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas, no âmbito do exercício de poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo (artigo 12º).

7. Nos termos da legislação vigente, é hoje entendimento pacífico que são os tribunais administrativos os competentes para conhecer das deliberações dos órgãos das federações desportivas, no exercício de poderes públicos, quando não se trate de questões estritamente desportivas (acórdão do STA de 10 de setembro de 2009, Processo n.º 120/08, publicado nos CJA n.º 83, pág. 12; VITAL MOREIRA, Administração Autónoma e Associações Públicas, Coimbra, 1997, pág. 305; PEDRO GONÇALVES, Entidades Privadas com Poderes Públicos, Coimbra, 2005, págs. 862-863).

Por outro lado, o que deve entender-se por questões estritamente desportivas surge agora delimitado negativamente pela disposição do n.º 4 do artigo 18º da Lei n.º 5/2007. São questões que resultem da aplicação das regras do jogo, que, como tal, não poderão qualificar-se como atos administrativos por não constituírem a expressão de um poder público; mas não podem considerar-se como matérias dessa natureza, para efeitos da impugnabilidade contenciosa, as decisões disciplinares que respeitem a infrações à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, do racismo e da xenofobia.

É ainda este conceito que a jurisprudência administrativa tem procurado densificar, para efeito de definir o âmbito de competência dos tribunais administrativos em matéria de justiça desportiva. Decidiu-se não constituir questão estritamente desportiva: a deliberação que ordenou a classificação final de um campeonato de futebol, na sequência da desclassificação de um outro clube (acórdão do STA de 10 de setembro de 2009, Processo n.º 120/08); o ato de cancelamento de uma licença desportiva e de suspensão preventiva de um desportista (acórdãos do STA de 7 de

junho de 2006, Processo n.º 262/06, publicado nos CJA n.º 59, pág. 41, e do TCA Sul de 26 de janeiro de 2006, Processo n.º 1270/05); a punição disciplinar a um treinador por agressão a um árbitro no decorrer de um jogo (acórdão do TCA Sul de 16 de outubro de 2008, Processo n.º 4293/08); a deliberação que condena à suspensão de uma época desportiva quando à participação em certas provas desportivas (acórdão do TCA Sul de 6 de outubro de 2011, Processo n.º 6925/10).

Mais relevante é, no entanto, o acórdão do STA de 10 de setembro de 2009, há pouco citado, que, convocando o direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20º da Constituição, efetuou uma interpretação restritiva do artigo 25º, n.º 1, da Lei n.º 1/90 (correspondente ao atual artigo 18º, n.º 3, da Lei n.º 5/2007), de modo a não se considerarem questões estritamente desportivas subtraídas à jurisdição do Estado, as decisões que ponham em causa direitos fundamentais, direitos indisponíveis ou bens jurídicos protegidos por outras normas jurídicas para além dos estritamente relacionados com a prática desportiva.

O acórdão vem assim sublinhar que as decisões das entidades desportivas que possam pôr potencialmente em causa valores estruturantes da ordem jurídica não podem ficar subtraídas à jurisdição do Estado, assimilando um conceito aberto quanto aos limites da jurisdição administrativa no âmbito do fenómeno desportivo, que poderá fundar a extensão da competência contenciosa dos tribunais para salvaguarda da tutela jurisdicional efetiva e do direito de acesso aos tribunais.

Questões de constitucionalidade

8. O requerente suscita a questão da constitucionalidade da norma da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com as normas dos artigos 4.º e 5.º do Anexo ao Decreto n.º 128/XII, na medida em que impõe a jurisdição arbitral às partes, quando esteja em causa a resolução de certo tipo de litígios do ordenamento desportivo, e simultaneamente proíbe, por via da regra da definitividade das decisões arbitrais, o acesso mediato aos tribunais estaduais para defesa dos interesses legalmente protegidos.

Invocando poder estar aí em causa o direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20º, n.º 1, e o direito à tutela jurisdicional efetiva no âmbito da justiça administrativa, a que se refere o artigo 268º, n.º 4, entendidos em conjugação com o disposto no artigo 18º, n.º 2, e ainda o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da Constituição.

São estas as questões que cabe dilucidar.

A Constituição prescreve, a propósito da função jurisdicional, que a lei poderá instituir instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos (artigo 202º, n.º 4), e faz expressa referência, no artigo 209º, n.º 2, aos tribunais arbitrais e aos julgados de paz.

Qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros por si designados, podendo a convenção de arbitragem ter por objeto um litígio atual, ainda que se encontre afeto a um tribunal judicial (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória) (artigo 1º, n.º 3, da LAV).

Os tribunais arbitrais estão previstos como uma categoria autónoma de tribunais e encontram-se submetidos a um estatuto funcional similar ao dos tribunais judiciais, e as suas decisões têm natureza jurisdicional, mas não

são órgãos estaduais, correspondendo a sua atividade a um verdadeiro exercício privado da função jurisdicional (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 230/86).

9. Mais problemática é a questão de saber se a cobertura constitucional dos tribunais arbitrais abrange apenas os tribunais voluntários (isto é, os instituídos por vontade dos interessados) ou também os tribunais necessários (ou seja, os impostos por lei), visto que estes implicam que os litigantes fiquem impedidos de recorrer diretamente aos tribunais ordinários que seriam competentes, podendo, por isso, pôr em causa não apenas o direito de acesso aos tribunais, mas também o princípio da igualdade (expressando esta dúvida, GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 4ª edição, Coimbra, pág. 551; JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra, 2007, pág. 17).

Todavia, o Tribunal Constitucional tem extraído do exposto reconhecimento constitucional da possibilidade de existirem tribunais arbitrais, o entendimento de que, não só os cidadãos podem, no exercício da sua autonomia de vontade, constituir tribunais arbitrais para resolução de determinados litígios, como o próprio legislador pode criá-los para o julgamento de determinada categoria de litígios, impondo aos cidadãos neles implicados o recurso necessário a essa via de composição jurisdicional de conflitos (acórdãos n.ºs. 52/92, 757/95 e 262/98).

No entanto, a arbitragem necessária não releva da autonomia de vontade das partes e, nesse plano, apresenta contornos diversos dos simples tribunais arbitrais voluntários. Neste último caso, o litígio é cometido pelos interessados à decisão de árbitros, mediante uma convenção de arbitragem, desde que estejam apenas em causa interesses de natureza patrimonial ou as partes possam transacionar sobre o direito controvertido. A função jurisdicional dos tribunais arbitrais tem aqui natureza privada, na medida em que o seu fundamento imediato radica na liberdade contratual e na autonomia privada (PEDRO GONÇALVES, *ob. cit.*, págs. 566 e 569). Isso explica que as partes possam determinar, por acordo, que o julgamento seja feito segundo o direito constituído ou segundo a equidade, ou por apelo à composição do litígio na base do equilíbrio dos interesses em jogo, e que só haja lugar a recurso da decisão arbitral se as partes tiverem previsto expressamente essa possibilidade e a causa não tiver sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável (artigo 39º da LAV).

Ao contrário, se por lei especial o litígio for submetido a arbitragem necessária, a decisão de recorrer à jurisdição arbitral não se baseia num negócio jurídico celebrado entre as partes, mas no ato legislativo que impõe essa forma de composição do litígio, ficando os interessados impedidos de aceder quer à jurisdição estadual, quer à arbitragem voluntária.

Como se reconheceu no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 52/92, tratando-se de um instituto diverso da arbitragem voluntária – que impede as partes de recorrerem, por sua iniciativa, a um tribunal estadual –, a imparcialidade do julgamento, que na arbitragem voluntária se mostra assegurada, em tese, pela livre concertação de vontade vertida no compromisso arbitral, postula aqui um outro tipo de garantias.

10. Revertendo ao caso concreto, o que vem discutido é a sujeição dos interessados a uma arbitragem necessária, no âmbito da justiça desportiva, sem que concomitante-

mente se admita a possibilidade de recurso da decisão de fundo ou daquela que ponha termo à causa para um tribunal estadual.

Deve começar por dizer-se que essa não é solução legal prevista para os restantes casos em que se encontra especialmente cominada a arbitragem necessária.

No processo de expropriação por utilidade pública, a Lei n.º 166/99, de 4 de setembro, estabelece que, «na falta de acordo sobre o valor da indemnização, é este fixado por arbitragem, com recurso aos tribunais comuns» (artigo 38º, n.º 1), regulando o subsequente artigo 52º a tramitação aplicável ao recurso da decisão arbitral. O Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que regulamenta a arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve, a que se referem os artigos 513º e 538º, n.º 4, alínea b), do Código do Trabalho, igualmente prevê o recurso da decisão arbitral para o tribunal da relação, nos termos previstos no Código de Processo Civil para o recurso de apelação (artigos 22º e 27º, n.º 6). A Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, que sujeita a arbitragem necessária, institucionalizada ou não institucionalizada, os litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos, contempla o recurso da decisão arbitral para o tribunal da relação (artigo 3º, n.º 7).

Como se referiu, o recurso da decisão arbitral para um tribunal estadual é também admissível no âmbito de arbitragem voluntária quando as partes expressamente o prevejam, salvo quando houver acordo quanto ao julgamento do pleito segundo a equidade, que corresponde a uma implícita renúncia ao recurso. E mesmo no caso de litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais, a Lei prevê que, quando as partes optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, se suspende o prazo para a propositura da ação judicial ou da injunção (artigo 15º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação da Lei n.º 6/2011, de 10 de março).

11. A Constituição, embora admita a existência de tribunais arbitrais (artigo 209º, n.º 2), nada diz quanto à sua inserção no ordenamento jurisdicional, nem quanto à articulação com o direito de acesso à proteção judicial. Nem explicita o âmbito e a natureza dos litígios que podem ser submetidos à jurisdição desses tribunais.

Em todo o caso, a criação de tribunais arbitrais não pode deixar de se encontrar preordenada a outros princípios constitucionais e, de entre estes, à garantia de acesso aos tribunais e à garantia de reserva de jurisdição.

O artigo 202º, no seu n.º 1, define os tribunais como os «órgãos de soberania com competência para administrar a justiça», vindo a identificar, no n.º 2, o conteúdo da função jurisdicional por referência a três diferentes áreas de intervenção: defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; repressão de violação da legalidade; dirimção de conflitos de interesses públicos e privados.

O entendimento comum é o de que a Constituição pretendeu, deste modo, instituir uma reserva de jurisdição, entendida como uma reserva de competência para o exercício da função jurisdicional em favor exclusivamente dos tribunais. Nesse sentido, poderá apenas discutir-se o âmbito de delimitação dessa reserva, quer por efeito das dificuldades que possa suscitar, em cada caso concreto, a distinção entre função administrativa e função jurisdicional, quer por via da maior ou menor latitude que se possa atribuir ao conceito (sobre os diferentes níveis ou graus de reserva,

cfr. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, 7ª edição, págs. 668-670; VIEIRA DE ANDRADE, A reserva do juiz e a intervenção ministerial em matéria de fixação das indemnizações por nacionalizações, in *Scientia Iuridica*, Tomo XLVII, n.ºs 274/276, julho/dezembro, 1998, pág. 224).

A possibilidade de institucionalizar formas de composição não jurisdicional de conflitos, nos termos do n.º 4 desse mesmo artigo 202º, e de submissão de litígios a uma jurisdição arbitral, como prevê o n.º 2 do artigo 209º, não significa que o recurso a um tribunal estadual não seja ainda a principal via de acesso ao direito e que não possam ser estabelecidos, com base nessa reserva de jurisdição, certos limites à constituição de tribunais arbitrais.

E deverá ter-se presente que o direito de acesso aos tribunais, como direito fundamental correlacionado com a reserva da função jurisdicional, é também ele um “corolário lógico da tendencial resolução dos conflitos através de tribunais estaduais”. A este propósito PEDRO GONÇALVES observa que a garantia do artigo 20º, n.º 1, da Constituição, é a do «direito de acesso a tribunais estaduais, não tendo sentido dizer-se que ali se garante o acesso a tribunais a constituir por iniciativa dos interessados. O que a instituição de tribunais arbitrais voluntários representa, ou pode representar, é a voluntária renúncia ao direito de acesso aos tribunais do Estado» (ob. cit., pág. 565, nota 450).

A admitir-se esta asserção como válida para os tribunais arbitrais voluntários, por maioria de razão ela é aplicável aos tribunais arbitrais necessários, visto que a criação destes tribunais resulta de imposição legal e impede os interessados de recorrerem ao tribunal da ordem judiciária comum que seria normalmente competente para dirimir o conflito. E é nesse sentido que aponta o autor agora citado quando refere que «o facto de a Constituição incluir os tribunais arbitrais nas categorias de tribunais não assegura a constitucionalidade dos tribunais arbitrais necessários em todos os casos: só é pensável admitir a imposição da composição arbitral quando não se encontre vedado o acesso aos tribunais estaduais, hipótese que só se verifica se não estiver excluída a possibilidade de recurso da decisão arbitral para aqueles tribunais» (ob. cit., pág. 573).

O Tribunal Arbitral de Desporto, enquanto tribunal arbitral necessário, assume-se como uma forma de jurisdição privada, que se caracteriza pela sua natureza imperativa. O Estado, ao instituir uma entidade jurisdicional independente para administrar a justiça no domínio do ordenamento jurídico desportivo, renuncia ao exercício primário da função jurisdicional pública relativamente a esse tipo de litígios. O que se discute é se a garantia de acesso aos tribunais pode ser satisfeita através de uma jurisdição arbitral de modo a ficar sempre excluído um reexame judicial por um tribunal estadual, independentemente da natureza dos direitos e interesses que estejam em causa.

A questão que as normas impugnadas colocam, à luz de todas as precedentes considerações, é, pois, a de saber se é aceitável, em face do direito de acesso aos tribunais e do princípio da tutela jurisdicional efetiva, que se atribua uma autonomia plena à justiça desportiva, em termos de não ser possível, fora do âmbito de questões estritamente desportivas, qualquer interação com a organização judiciária estadual, com incidência sobre decisões de mérito.

12. A resposta a esta questão convoca uma outra ordem de análise.

Como se referiu, compete ao TAD, no âmbito da arbitragem necessária, conhecer dos litígios emergentes dos

atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina (artigo 4º, n.º 1, do Anexo ao Decreto n.º 128 XII). As decisões dos colégios arbitrais que sancionem infrações disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis, são apenas passíveis de recurso para a câmara de recurso, ainda dentro da organização interna do TAD (artigo 8º, n.º 2, alínea a)).

Como também se observou, os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade são de natureza pública, por efeito da delegação de poderes efetuada pela atribuição a essas entidades do estatuto de utilidade pública desportiva.

Os atos individuais e concretos produzidos no exercício dessa função são assim tidos como atos administrativos, do mesmo modo que são regulamentares as normas que essas entidades emanem no exercício de um poder público, e são impugnáveis quando possuam eficácia externa. Trata-se por isso, e em qualquer caso, de atos de autoridade.

No domínio do contencioso administrativo, a possibilidade de recurso à arbitragem não é inteiramente estranha aos litígios que envolvam o exercício de poderes de autoridade da Administração.

De acordo com o artigo 1º, n.º 5, da LAV, «o Estado e outras pessoas coletivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, se para tanto forem autorizados por lei especial ou se elas tiverem por objeto litígios respeitantes a relações de direito privado». Resulta desse preceito que os litígios em matérias respeitantes a relações de direito privado, no âmbito das quais as entidades públicas figurem como se fossem sujeitos privados, podem ser submetidos a arbitragem nos termos gerais. Pelo contrário, a concretização de convenções arbitrais em matérias respeitantes a relações de direito administrativo depende da existência de lei especial que permita a respetiva celebração.

Tradicionalmente, ainda que por força de disposição especial, só eram admitidos tribunais arbitrais relativamente a direitos e obrigações disponíveis, relacionados com litígios de natureza jurídico-administrativa respeitantes a questões de responsabilidade civil da Administração ou de contencioso dos contratos administrativos (artigo 2º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 1984). Entretanto, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) foi um pouco mais além, passando a permitir a constituição de tribunal arbitral para julgamento, não apenas dessas matérias, mas também de “questões relativas a atos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva” e de “litígios emergentes de relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional” (artigo 180º, n.º 1, alíneas c) e d)). Deixou, no entanto, uma ressalva: nos casos em que existam terceiros contrainteressados, o recurso à arbitragem é admissível desde que estes aceitem o compromisso arbitral (n.º 2).

A solução do artigo 180º, n.º 1, alínea c) do CPTA «parece assentar no entendimento de que os atos administrativos que, nos termos da lei, podem ser revogados sem fundamento em invalidade são atos disponíveis, no sentido em que a lei não exige a demonstração da respetiva invalidade para que a Administração os possa retirar da ordem jurídica, pelo que os litígios que se constituam

em torno desses atos, como não dizem respeito a matéria indisponível, podem ser submetidos a arbitragem. Pelo contrário, quando estejam em causa atos administrativos que só possam ser removidos da ordem jurídica com fundamento em invalidade e, portanto, em condições vinculadas, o destino das situações jurídicas por eles constituídas não está na disponibilidade da Administração, pelo que lhe está vedado submeter a respetiva apreciação a um tribunal arbitral» (MÁRIO AROSO DE ALMEIDA/CARLOS FERNANDES CADILHA, Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 3ª edição, Coimbra, pág. 1148).

A partida, as questões relativas a atos administrativos que podem ser objeto de arbitragem são as que se referem a atos que possam ser revogados por razões de mérito, conveniência ou oportunidade e relativamente aos quais existe, por parte da Administração, um “poder administrativo de disposição sobre a vida do ato” (PEDRO GONÇALVES, ob. cit., pág. 578).

Certo é que o regime jurídico de arbitragem em matéria tributária, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, confere competência aos tribunais arbitrais para apreciação da declaração de ilegalidade de atos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta, de atos de fixação da matéria tributável quando não deu origem à liquidação de qualquer tributo, de atos de determinação da matéria coletável e de atos de fixação de valores patrimoniais (artigo 2.º).

Admitindo assim o controlo, através de arbitragem, da legalidade de atos da Administração Tributária, independentemente de poder tratar-se de atos juridicamente vinculados. Além de que acolhe, como regra geral, a incorribilidade da decisão proferida pelos tribunais arbitrais (artigo 25.º).

Trata-se aí, em todo o caso, de uma forma de arbitragem voluntária.

A solução preconizada no artigo 4.º do Anexo ao Decreto n.º 128/XII distingue-se, no entanto, de qualquer das previstas, quer no artigo 180.º, n.º 1, alínea c), do CPTA, quer na Lei n.º 10/2011. Prevê a arbitragem necessária como único meio de resolução dos litígios e não contém qualquer exceção relativamente aos atos administrativos que poderão ser objeto de apreciação em tribunal arbitral, na medida em que abrange todos os atos praticados no exercício de poderes de autoridade, incluindo os atos sancionatórios, para que reserva apenas um meio interno de impugnação.

Ora, a delegação de poderes públicos numa entidade privada apenas significa que esta, por um processo de transferência de responsabilidades, passa a ser uma instância de execução de uma função pública, e no exercício da qual se impõe a vinculação ao direito administrativo e a procedimentos de fiscalização pública. Não estamos perante a execução de uma tarefa que tenha passado para o setor privado, mas que se mantém como tarefa pública e que continua a ser da responsabilidade última do Estado.

A concessão ou delegação de poderes públicos corresponde assim a uma forma de prossecução de atividades de interesse público, de que o Estado é o titular originário, e relativamente às quais assume uma posição institucional de garante (sobre todos estes aspetos, PEDRO GONÇALVES, ob. cit., págs. 391-392).

Por outro lado, a sujeição de entidades privadas com poderes públicos à jurisdição administrativa resulta da competência-regra fixada no artigo 212º, n.º 3, da Constituição,

que remete para os tribunais administrativos o julgamento de litígios emergentes de relações jurídicas administrativas, e está expressamente consignada no artigo 4º, n.º 1, alínea d), do ETAF. E, assim, sem embargo da eventualidade da arbitragem, está liminarmente excluída a possibilidade de subtrair à apreciação dos tribunais estaduais os atos da entidade privada no exercício de poderes públicos, o que, desde logo, decorre imperativamente do direito de acesso aos tribunais e do princípio da tutela jurisdicional efetiva (idem, pág. 1070).

No caso vertente, a opção do legislador – ainda que não consentânea com o que sucede no âmbito do contencioso administrativo geral – foi a de instituir uma forma de arbitragem necessária e confiar à apreciação de árbitros todas as questões relacionadas com o contencioso de legalidade das decisões administrativas em matéria de desporto.

13. Fora dos casos individualizados na Constituição em que há lugar a uma reserva absoluta de jurisdição, o que sucederá não apenas em matéria penal mas sempre que estejam em causa direitos de particular importância jurídica-constitucional a cuja lesão deve corresponder uma efetiva proteção jurídica, poderá admitir-se que o direito de acesso aos tribunais seja assegurado apenas em via de recurso, permitindo-se que num momento inicial o litígio possa ser resolvido por intervenção de outros poderes, caso em que se poderá falar numa reserva relativa de jurisdição ou reserva de tribunal.

Poderá ser essa a situação quando estejam em causa litígios entre particulares que sejam carecidos de uma decisão definitiva e imparcial juridicamente vinculativa ou em casos de lesão de direitos e interesses dos particulares por decisões tomadas por autoridades públicas. E, em certas circunstâncias, poderá igualmente aceitar-se – face à consagração constitucional de tribunais arbitrais – que a reserva relativa de jurisdição possa ser concretizada através da única intervenção do juiz arbitral (GOMES CANO-TILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, págs. 667 e 671).

A especificidade do direito público e a vinculação da atuação administrativa ao princípio da juridicidade e à realização do interesse público torna, no entanto, desde logo, discutível que a resolução de litígios emergentes de relações jurídicas administrativas fique sujeita a mecanismos de jurisdição arbitral por não estar aí em causa uma autonomia de vontade e um poder de disposição sobre o objeto do pleito (VIEIRA DE ANDRADE, A Justiça Administrativa, 12ª edição, Coimbra, pág. 75, nota 124).

As dificuldades adensam-se quando estamos perante uma forma de arbitragem necessária e a autoridade administrativa implicada no processo arbitral é uma entidade privada que apenas intervém na execução de uma tarefa de interesse público por efeito da transferência do exercício de poderes pertencentes a uma entidade pública e que, apesar da transferência, se mantém na sua titularidade.

Não é aceitável, num primeiro relance, que o Estado delegue poderes de autoridade numa entidade privada, operando por essa via uma privatização orgânica da Administração relativamente ao exercício de uma certa tarefa pública, e simultaneamente renuncie também a qualquer controlo jurisdicional de mérito, através de tribunais estaduais, quanto às decisões administrativas que sejam praticadas no quadro jurídico dessa delegação de competências.

Em tese geral, a exigência de previsão de um meio de recurso para um tribunal estadual, no quadro da arbitragem necessária, torna-se mais evidente, no plano jurídico-cons-

titucional, quando não estão em causa meras relações de direito privado, nem meras relações jurídicas administrativas em que as partes se encontrem em situação de paridade, mas antes relações jurídicas que decorrem do exercício de poderes de autoridade.

Para além disso, a circunstância de estarem aqui implicados poderes de autoridade que resultam de uma transferência de responsabilidade no exercício de uma certa tarefa pública, de que o Estado é ainda o titular e por cuja execução continua a ser o garante, justifica que se invoque uma reserva relativa de juiz que proporcione aos tribunais estaduais a última palavra na resolução de litígios que resultem dessa intervenção administrativa delegada.

Ainda que os tribunais arbitrais constituam uma categoria de tribunais e exerçam a função jurisdicional, não pode perder-se de vista que essa é uma forma de jurisdição privada, que, no caso do Tribunal Arbitral do Desporto, é imposta obrigatoriamente aos potenciais lesados por decisões unilaterais praticadas por entidades desportivas no exercício de poderes de autoridade.

O direito fundamental de acesso aos tribunais constitui tendencialmente uma garantia de acesso a tribunais estaduais em resultado da necessária conexão entre esse direito e a reserva de jurisdição, que apenas poderá caracterizar uma reserva de jurisdição arbitral quando o acesso ao tribunal arbitral seja livre e voluntário. Ademais, a intervenção de órgãos judiciais do Estado torna-se particularmente exigível quando se trate de assegurar, no quadro regulatório da atuação de entidades privadas investidas em poderes públicos, a sua vinculação à lei e aos princípios materiais de juridicidade administrativa, e, desse modo, também, a adequada fiscalização do desempenho da tarefa pública que lhes incumbe.

Neste contexto, a irrecorribilidade das decisões arbitrais, tal como previsto na norma impugnada, representa uma clara violação do direito de acesso aos tribunais, não apenas por se tratar de decisões adotadas no âmbito de uma arbitragem necessária, mas também pela natureza dos direitos e interesses em jogo e pelo facto de estar em causa o exercício de poderes de autoridade delegados.

14. Ainda que assim não fosse sempre se poderia entender que a atribuição de uma autonomia plena à justiça desportiva mediante a sujeição a arbitragem necessária dos litígios emergentes do exercício de poderes públicos, por parte das entidades desportivas, corresponderia a uma restrição de um direito fundamental em desrespeito pelo princípio da proporcionalidade.

A criação de um Tribunal Arbitral do Desporto surge justificada pela «necessidade de o desporto possuir um mecanismo alternativo de resolução de litígios que se coadune com as suas especificidades de justiça célere e especializada».

É, todavia, questionável, à luz do princípio da necessidade (como pressuposto material da restrição legítima de direitos, liberdades e garantias), que a prossecução desse objetivo, para além da submissão imediata dos litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo a um tribunal arbitral, justifique também a própria exclusão do recurso para um tribunal estadual, tendo em consideração que a justiça desportiva contempla tradicionalmente o caso julgado desportivo, que permite, relativamente aos litígios emergentes dos atos dos órgãos das federações desportivas, que fiquem sempre «salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva»,

que está hoje consagrado no artigo 18º, n.º 1, da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, e que é também reconhecido pelo n.º 5 do artigo 8º do Decreto n.º 128/XII em relação à ação de impugnação da decisão arbitral.

Esta circunstância impede naturalmente que a eventual demora na resolução definitiva do litígio, provocada pela intervenção de um tribunal estadual em sede de recurso, produza quaisquer efeitos negativos na organização e funcionamento das provas desportivas que às federações desportivas cabe especialmente dirigir e regulamentar. Mas ainda que assim não fosse, o risco de protelamento da resolução de litígios no âmbito da justiça desportiva sempre ocorreria em consequência da possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão arbitral, a que se refere o n.º 3 daquele artigo 8º.

A solução mostra-se também excessiva e desrazoável quando é certo que o interesse de celeridade, uniformidade e eficiência que se pretende assegurar, tem a desvantajosa consequência de limitar o direito de acesso aos tribunais estaduais, em via de recurso, numa matéria em que está em causa o controlo jurisdicional da legalidade de atos administrativos, incluindo atos sancionatórios, e, portanto, a própria verificação da atuação das federações desportivas segundo um regime de direito administrativo.

Sendo que a relevância dos interesses em jogo, que poderão justificar a medida, se encontram já suficientemente salvaguardados, quer pelo mecanismo da arbitragem necessária, que obriga a uma apreciação do litígio no âmbito do tribunal arbitral, quer por via do já falado caso julgado desportivo, que impede a invalidação de efeitos desportivos que resultem de decisões proferidas na ordem interna.

Poderá assim entender-se que a norma impugnada, no segmento em que proíbe o recurso para um tribunal estadual, viola o direito de acesso aos tribunais quando entendido em articulação com o princípio da proporcionalidade, nas referidas vertentes de necessidade e justa medida.

15. Todas as precedentes considerações não ficam prejudicadas pela ressalva, expressamente contemplada no n.º 3 do artigo 8º do Anexo ao Decreto n.º 128 XII, da «possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão arbitral com os fundamentos e nos termos previstos na LAV».

Por um lado, o recurso para o Tribunal Constitucional é sempre restrito a uma questão de constitucionalidade, que consiste em saber se uma norma aplicável a uma causa pendente é ou não inconstitucional, limitando-se, por isso, à apreciação de uma questão jurídico-constitucional, que poderá resultar da aplicação pelo tribunal arbitral de norma que tenha sido arguida de inconstitucionalidade ou de recusa de aplicação de norma por motivo de inconstitucionalidade.

Além de que o recurso cabe de todos os órgãos constitucionalmente considerados como tribunais, incluindo os tribunais arbitrais (GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. II, pág. 942). Sendo, aliás, irrelevante que o artigo 8º, n.º 3, do Anexo ao Decreto n.º 128/XII contemple o recurso de constitucionalidade, porquanto essa é uma garantia que se encontra expressamente prevista na Constituição (artigo 280º, n.º 2) e em lei de valor reforçado (artigo 70º, n.º 1, alíneas a), b), g) e h), da Lei do Tribunal Constitucional), e que será sempre invocável independentemente da sua específica previsão na Lei que regula o Tribunal Arbitral do Desporto.

Por outro lado, a impugnação da decisão arbitral tem também ela efeitos limitados. Nos termos do disposto no artigo 46º da LAV, para que remete esse artigo 8º, n.º 3, a sentença arbitral só pode ser anulada por nulidade de sentença ou com fundamento em violação de lei processual ou outras questões formais, enquanto que o recurso para um tribunal estadual, a que se refere o artigo 39º, n.º 4, da LAV, tem por objeto a sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que ponha termo ao processo arbitral. Todavia, o direito fundamental de acesso aos tribunais não pode conformar-se com a simples previsão de um dos mecanismos pelos quais é possível, nos termos gerais, impugnar jurisdicionalmente a decisão arbitral, impondo que as partes possam também discutir o mérito da decisão, pelo que sempre seria exigível uma maior abertura de possibilidade de recurso para um tribunal estadual.

A restrição do direito de acesso aos tribunais resulta, por conseguinte, da insuficiência dos mecanismos de acesso à justiça estadual, na medida em que não se contempla um mecanismo de reexame perante um órgão judicial do Estado relativamente às situações comuns em que o particular pretenda discutir a decisão que se pronuncia sobre o fundo da causa ou que ponha termo ao processo.

16. Uma outra questão que se coloca, no mesmo plano de análise, prende-se com aspetos organizativos do TAD, o estatuto dos árbitros que o integram e o regime processual aplicável às providências cautelares.

É ponto assente que os tribunais arbitrais, enquanto categoria autónoma de tribunais a quem incumbe também o exercício da função jurisdicional, estão subordinados ao regime dos tribunais judiciais, nesse sentido apontando diversas regras de composição do tribunal e de designação dos árbitros e as exigências de independência, imparcialidade e irresponsabilidade, a que se aplicam correspondentemente, na parte que não contenda com o exercício meramente eventual do cargo, as garantias e incompatibilidades a que se refere o artigo 216º da Constituição.

Os árbitros devem ser independentes e imparciais e não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas (artigo 9º, n.ºs 3 e 4, da LAV). Há lugar a um regime de impedimentos e escusas e as partes só podem recusar um árbitro quando subsistam fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência ou se não possuir as qualificações que as partes convencionaram. E a parte só pode recusar um árbitro que haja designado, ou em cuja designação tenha participado, com fundamento em causa superveniente a essa designação (artigos 12º e 13º).

As partes podem designar, na convenção de arbitragem, o árbitro ou os árbitros que constituem o tribunal arbitral ou fixar o modo como são escolhidos. E quando não haja acordo entre as partes quanto a essa designação, tal árbitro é escolhido, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual. No caso de o tribunal ser composto por três ou mais árbitros, cada parte deve designar igual número de árbitros, e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que atua como presidente do tribunal arbitral (artigo 10º, n.ºs 1, 2 e 3).

A observância destes critérios é particularmente exigível quando esteja em causa uma arbitragem necessária, pelas já apontadas razões de ser essa uma forma de jurisdição privada de caráter imperativo (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 52/92).

No caso, constata-se que o TAD tem a sua sede no “Comité Olímpico de Portugal”, que, sendo uma associa-

ção sem fins lucrativos com competência exclusiva para constituir, organizar e dirigir a delegação portuguesa participante nos Jogos Olímpicos e nas demais competições desportivas realizadas sob a égide do Comité Olímpico Internacional, tem como seus membros federações olímpicas e não olímpicas e diversas associações desportivas (artigo 2.º do Anexo ao Decreto n.º 128/XII).

E, assim, o organismo onde se pretende sediar o TAD e ao qual competirá promover a respetiva instalação e funcionamento (artigo 1.º, n.º 4, do Anexo ao Decreto n.º 128/XII) é, ele próprio, constituído pelas entidades que poderão ser demandadas no âmbito dos processos de arbitragem que decorrem perante esse Tribunal.

Acresce que a jurisdição do TAD, no âmbito da sua competência arbitral necessária, é exercida por um colégio de três árbitros, de entre os constantes de uma lista pré-determinada (no total de 40 árbitros), que é fixada com base nas propostas apresentadas por federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas e organismos representativos de agentes desportivos (artigos 20º, 21º e 28º, n.º 1).

E, embora pertença a cada parte a faculdade de designar um árbitro (cabendo aos árbitros assim designados a escolha daquele que deverá intervir como presidente do colégio de árbitros), é ao presidente do TAD que cabe indicar o árbitro em falta quando os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, ou quando os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar (artigo 28º, n.ºs 2, 3, e 5).

Cabendo ainda ao presidente do TAD nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, caso se demonstre que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa (artigo 28º, n.º 6).

Por conseguinte, o diploma que aprova a Lei do Tribunal Arbitral de Desporto, não só não prevê um mecanismo de suprimento judicial de falta de acordo das partes quanto à designação dos árbitros, remetendo essa competência para uma entidade administrativa – contrariamente ao que ocorre no âmbito da Lei de Arbitragem Voluntária -, como limita a liberdade de escolha das partes quanto à designação dos árbitros, sujeitando-as a uma lista predefinida relativamente a cuja composição os interessados nem sequer têm uma intervenção direta, visto que a indigitação, para esse efeito, é feita por organizações sócio-profissionais e associações representativas dos agentes desportivos.

Acresce que o Anexo ao Decreto n.º 128/XII, embora permita, no âmbito o processo arbitral, decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, confere ao presidente do TAD «a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído» (artigo 41º, n.º 7). Isto é, atribui a uma entidade meramente administrativa, intervindo na simples qualidade de representante do Tribunal, e sem que lhe tenha sido conferida pelas partes qualquer função jurisdicional, o poder de determinar providências cautelares em relação ao objeto do litígio, que assim pode proferir uma decisão relativa à composição provisória do litígio sem qualquer anuência ou concordância das partes.

Estas apontadas limitações à autodeterminação das partes comprometem os requisitos de independência e

imparcialidade do tribunal arbitral, e recolocam a questão no plano do princípio da tutela jurisdicional efetiva administrativa consagrado no artigo 268.º, n.ºs 4 e 5, da Constituição.

Como concretização do direito geral à proteção judicial, que decorre do artigo 20.º, a Constituição consagra especificamente o princípio da tutela jurisdicional efetiva dos cidadãos perante a Administração Pública, princípio que é reafirmado no artigo 2.º, n.º 2, do CPTA, ao determinar que «a todo o direito ou interesse legalmente protegido corresponde a tutela adequada junto dos tribunais administrativos» e que postula, consequentemente, a ideia de plenitude da garantia jurisdicional administrativa nos litígios que opõem os particulares às entidades administrativas.

Ora, a imposição legal de uma jurisdição arbitral quando esteja em causa a resolução de litígios que relevam do exercício de poderes de autoridade com a concomitante proibição de acesso mediato a um tribunal estadual, é, por si, suscetível de afetar a garantia contenciosa dos administrados na medida em que reduz o nível de proteção dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Esse juízo surge reforçado quando, por razões pragmáticas associadas ao funcionamento célere e eficaz do TAD, se reduzem as garantias atinentes ao estatuto dos árbitros, se limita o poder de livre designação dos árbitros pelas partes e se atribuem funções jurisdicionais a uma mera entidade administrativa.

Não é possível pretender que uma instância arbitral radicada na ordem desportiva ofereça aos interessados a garantia de uma decisão de valor equivalente à decisão dos tribunais administrativos – aos quais incumbe dirimir os litígios emergentes de relações jurídico-administrativas –, quando simultaneamente não se encontram assegurados os requisitos essenciais de independência e de imparcialidade dos árbitros e os litigantes não disponham sequer do poder concreto de designar os árbitros, quando é certo que é nesse ato individual de designação que reside o fundamento material para a sujeição de uma certa categoria de litígios a uma jurisdição arbitral legalmente imposta.

Além de que – como houve já oportunidade de referir –, por se tratar de uma arbitragem necessária que, como tal, não assenta na autonomia privada das partes, se torna particularmente exigível que o processo arbitral se encontre rodeado de maiores garantias, também porque está em causa uma relação entre um particular e uma entidade dotada de um poder público (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 52/92).

Neste condicionalismo, a impossibilidade de interposição de um recurso da decisão arbitral para um tribunal administrativo representa também uma violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva.

17. Concluindo-se pela violação do direito de acesso aos tribunais, em articulação com o princípio da proporcionalidade, e do princípio da tutela jurisdicional efetiva, fica prejudicada a apreciação da violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, que vinha também invocado pelo requerente como parâmetro de constitucionalidade.

III – Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade, por violação do direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º, n.º 1, e por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição da República

Portuguesa, da norma constante da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todos do Anexo ao Decreto n.º 128/XII, na medida em que delas resulte a irrecorribilidade para os tribunais do Estado das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto proferidas no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária.

Lisboa, 24 de abril de 2013. — *Carlos Fernandes Cadi-lha — Ana Guerra Martins — Pedro Machete* (com declaração) — *Maria de Fátima Mata-Mouros — José da Cunha Barbosa — Catarina Sarmiento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — João Cura Mariano — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Maria João Antunes* (vencida nos termos da declaração anexa) — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

Declaração de voto

Votei a decisão e acompanho a fundamentação, sem prejuízo de, a propósito da contraposição referida no acórdão entre “reserva absoluta de jurisdição” e “reserva relativa de jurisdição”, considerar que, nos casos em que é constitucionalmente admissível a decisão de litígios por arbitragem voluntária – incluindo os litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais, em geral, e, em particular, daqueles litígios em que intervenham entidades privadas no exercício de poderes de autoridade pública –, a «última palavra» não tem de pertencer aos tribunais estaduais. Nesses casos, justamente porque os tribunais arbitrais exercem a função jurisdicional mencionada no artigo 202.º, n.º 2, da Constituição, a decisão de um tribunal arbitral *voluntário* pode ser final e definitiva. — *Pedro Machete*.

Declaração de voto

1. Votei vencida por entender que a norma constante da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todos do Anexo ao decreto n.º 128/XII, na medida em que delas resulte a irrecorribilidade para os tribunais do Estado das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) proferidas no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária, não viola o direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e o princípio da tutela jurisdicional efetiva previsto no artigo 268.º, n.º 4, da CRP.

2. Dissenti, por entender que o direito de acesso aos tribunais (artigo 20.º, n.º 1, da CRP), direito fundamental correlacionado com a reserva da função jurisdicional, não é garantido apenas através do acesso aos tribunais do Estado.

O artigo 209.º, n.º 2, prevê a existência de tribunais arbitrais como uma categoria de tribunais, que se *constituem precisamente para exercer a função jurisdicional* (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 230/86, disponível em www.tribunalconstitucional.pt). Embora não se enquadrem na definição de tribunais enquanto órgãos de soberania e não sejam órgãos do Estado, “nem por isso podem deixar de ser qualificados como tribunais para outros efeitos constitucionais, visto serem constitucionalmente definidos como tais e estarem constitucionalmente previstos como categoria autónoma de tribunais” (Acórdão n.º 230/86). Os tribunais a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, da CRP não são apenas os tribunais estaduais, entendimento já sufragado pelo Tribunal nos Acórdãos n.ºs 250/96 e 506/96, onde se lê que “pode mesmo dizer-se que o tribunal arbitral, como tribunal que é, faz parte da própria garantia de acesso

ao direito e aos tribunais” (disponíveis em www.tribunal-constitucional.pt). Para efeito do disposto no artigo 20.º da CRP, “tutela *jurisdicional* não significa o mesmo que tutela *judicial*. No nosso ordenamento, há diferentes categorias de tribunais ou de ordens de jurisdição” (Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, Coimbra Editora, p. 325, e Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, 2.ª ed., Wolters Kluwer/Coimbra Editora, anotação ao artigo 20.º, ponto X. E, ainda, tomo III, anotação ao artigo 202.º, ponto III). Ponto é que os tribunais sejam órgãos independentes e imparciais (e nos presentes autos não foi questionada a conformidade constitucional de normas relativas a aspetos organizativos do TAD, ao estatuto dos árbitros que o integram e ao regime processual aplicável às providências cautelares) e seja respeitada a reserva de tribunal judicial (por exemplo, a que decorre do artigo 27.º, n.º 2, da CRP).

3. Numa ordem constitucional onde não vale o princípio do monopólio estadual da função jurisdicional, a criação do TAD não tem o sentido de atribuir *uma autonomia plena à jurisdição desportiva*, porquanto se trata de uma “entidade jurisdicional independente” da denominada “justiça desportiva” (artigo 1.º, n.º 1, do Anexo), à qual o *Estado*, por

lei da Assembleia da República, em matéria de organização e competência dos tribunais (artigo 165.º, n.º 1, alínea *p*), da CRP), atribuiu a função de controlo jurisdicional de mérito do exercício dos poderes de autoridade delegados nas federações, em outras entidades desportivas e ligas profissionais. Tal ocorre tendo em vista a tutela jurisdicional *efetiva*, por tal criação se justificar por razões de *celeridade, especialização e uniformização*, sem que haja uma qualquer demissão do dever estadual de controlo do exercício daqueles poderes. O que se torna particularmente evidente também por ficar salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de impugnação da decisão (junto de tribunais estaduais) com os fundamentos e nos termos previstos na Lei da Arbitragem Voluntária (artigo 8.º, n.º 3, do Anexo).

O TAD não é um tribunal estadual, mas porque surge em *virtude de um ato legislativo e não como resultado de um negócio jurídico privado de direito privado*, é irrecusável o seu *carácter tipicamente publicístico* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 52/92, disponível em www.tribunal-constitucional.pt) e a marca da criação estadual. — *Maria João Antunes*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa